

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

PAULA CAROLINE WISNIEWSKI

**ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO SERES DE DIREITO E A
(IM) POSSIBILIDADE DA GUARDA NOS CASOS DE RUPTURA DO VÍNCULO
CONJUGAL DOS GUARDIÕES**

ERECHIM-RS

2017

PAULA CAROLINE WISNIEWSKI

**ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO SERES DE DIREITO E A
(IM) POSSIBILIDADE DA GUARDA NOS CASOS DE RUPTURA DO VÍNCULO
CONJUGAL DOS GUARDIÕES**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões-
Câmpus de Erechim-RS.**

**Orientador(a): Prof. Dra. Giana Lisa
Zanardo Sartori**

ERECHIM-RS

2017

PAULA CAROLINE WISNIEWSKI

**ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO SERES DE DIREITO E A
(IM) POSSIBILIDADE DA GUARDA NOS CASOS DE RUPTURA DO VÍNCULO
CONJUGAL DOS GUARDIÕES**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões-
Câmpus de Erechim-RS.**

Erechim, 09 de novembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra Giana Lisa Zanardo Sartori
Universidade Regional Integrada - Câmpus Erechim/RS

Prof. Me Andréa Mignoni
Universidade Regional Integrada - Câmpus Erechim/RS

Prof. Me. Viviane Bortolini Giacomazzi
Universidade Regional Integrada - Câmpus Erechim/RS

Dedico este trabalho ao Biscoito, o grande vira-lata que mudou minha vida e que fez aflorar em mim o amor pelos animais.
À você meu eterno amor.

AGRADECIMENTOS

Tudo que temos e lutamos na vida é construção, e para esta construção poder se efetivar e realizarmos nossos sonhos, alcançarmos nossos objetivos, vencermos nossos obstáculos, há pessoas que não medem esforços para nos auxiliar, dar forças e incentivos para realizarmos tudo aquilo que somos capazes.

Primeiramente preciso agradecer a Orientadora, Professora Doutora Giana, que além de encantar em suas aulas pela excelente docente que é, pelo vasto conhecimento na área jurídica, foi a melhor orientadora que eu poderia ter escolhido, abraçou minha ideia, não mediu esforços, me ensinou muito, sobretudo que temos que ir atrás do que acreditamos e convencer os demais de que as coisas mudam e acontecem. Muito obrigado por todo apoio grande Mestre, és inspiração para mim, se eu tiver ao menos um pouco do comprometimento, talento e amor pelo direito como a Senhora já serei uma grande profissional.

Agradecer ainda, minha mãe e meu irmão por todo apoio e amor e por sempre estarem ao meu lado. Vocês são a base de tudo e tudo que faço sempre é para vocês.

Aos meus colegas de escritório, por tudo que me ensinaram e ensinam, por terem se tornado minha segunda família, por estarem sempre dispostos a auxiliar e me passarem todos os valores desta nobre profissão.

E sem dúvidas agradecer ao meu querido companheiro, e agora militar Luan, obrigado pelo apoio, por me incentivar nesse tema, por abraçar minhas loucuras, por sempre estar ao meu lado, por dividirmos sonhos e por acreditar em mim. Seu auxílio, apoio e amor são fundamentais.

A vocês meu amor e gratidão.

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem.”

(Arthur Schopenhauer)

RESUMO

A pesquisa monográfica objetivou analisar a situação de guarda dos animais de estimação nos casos de ruptura litigiosa do vínculo conjugal dos seus donos/guardiões. Os avanços da sociedade acabaram por aprofundar os laços existentes entre o homem e o animal de estimação, tornando essa relação ainda mais peculiar e fazendo com que o animal, ao menos no seio familiar, mudasse seu status e passasse a ser considerado um filho por seus guardiões. Assim surgiram situações diversas sobre a necessidade de novas avaliações e concepções sobre como os animais passaram a ser considerados também perante o ordenamento, a fim de resguardar as famílias e o bem-estar de todos, e colocando em questão a difícil situação de decidir como ficará esta relação quando ocorrer situações de ruptura do vínculo conjugal dos guardiões e ambos quiserem permanecer com o animal, expressando a problemática deste estudo. Foi possível perceber que os ex cônjuges ou companheiros foram beneficiados pelas mudanças nas relações familiares nos seus diversos formatos e por um judiciário que compreendeu a importância dos animais de estimação junto as famílias o que promoveu o resguardo de direitos a todos os envolvidos na disputa pela guarda dos animais de estimação. O presente trabalho de conclusão de curso foi realizado através do método analítico e da técnica de pesquisa bibliográfica. E demonstra relevância uma vez que a mudança nos paradigmas familiares e a importância do animal de estimação para aqueles que com ele convivem requer uma profunda abordagem, a fim de fazer com que o Estado, ordenamento jurídico e a sociedade possam acompanhar as necessidades da família.

Palavras-chave: Animal de estimação. Guarda de animais. Família. Ruptura do Vínculo Conjugal.

ABSTRACT

The monographic research aimed to analyze the situation of guarding of pets in cases of litigious rupture of the marital Bond of their owners / guardians. The advances of society eventually deepened the ties between man and pet, making this relationship even more peculiar and causing the animal, at least in the family, to change its status and to be considered a child by its guardians. Thus diverse situations have arisen about the need for new assessments and conceptions about how animals have also been considered before the order in order to protect families and the well-being of all, and calling into question the difficult situation of deciding how it will be this relation when situations of rupture of the marital bond of the guardians occur and both want to remain with the animal, expressing the problematic of this study. It was possible to notice that former spouses or partners were benefited by changes in family relationships in their various formats and by a judiciary Who understood the importance of pets to families which promoted the protection of rights to all involved in the dispute for custody of pets. The presente work of conclusion course was accomplished through the analytical method and the technique of bibliographical research. And demonstrates relevance since the change in family paradigms and the importance of the pet to those who live with it requires a profound approach in order to make the state, legal order and society can follow the needs of the family.

Keywords: Pet. Guardian of animals. Contemporary family. Break of marital bond.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E SEU STATUS JURÍDICO	11
2.1 Status Jurídico dos Animais de Estimação – O Ser Como Coisa.....	12
2.2 Animais são Seres Sencientes?	14
2.3 Animais de Estimação e a Sociedade	17
3 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA.....	22
3.1 Famílias e suas nuances.....	24
3.2 Casamento e União Estável.....	28
3.3 Divórcio e Dissolução	30
3.4 Da Guarda	32
4 GUARDA DE ANIMAIS NOS CASOS DE RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL DOS DONOS.....	35
4.1 Animal de Estimação, sua senciência e sua concepção como ser de Direito	35
4.2 Animal de Estimação como membro familiar e a necessidade de Proteção.....	40
4.3 A Importância de se estabelecer a Guarda dos Animais de Estimação nas novas Conjunturas Familiares e os entendimentos dos Tribunais	42
5 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

As modificações de vida em sociedade, juntamente com as novas perspectivas familiares e do meio ambiente, vêm transformando significativamente a relação ser humano e animal. Neste sentido, os animais adentraram aos lares, tornaram-se parte da família e detentores de muito afeto e carinho de seus ‘guardiões’, assim, considerados como filhos de outra espécie, e justamente é todo este papel que o animal de estimação vem tendo na família que quando há ruptura do vínculo conjugal surge a terrível problemática de quem ficará com o animal, que é muito mais que apenas um ser de estimação, gerando a necessidade de buscar através do Estado auxílio para solucionar o conflito e regulamentar a possível guarda, para que ambos possam manter as relações de afeto e carinho e o próprio bem-estar do animal.

Não só no Brasil, mas em diversos outros países, os animais já são substitutos de filhos. O afago transmitido na relação homem- animal reforçou toda essencialidade da relação multiespécie no século XXI e mostra dia após dia o quão importante um ser, independente de raça pode ser para uma família, ocasionando, com essa mudança de paradigmas, grandes questões jurídicas, tanto sobre o status que o animal tem segundo o Código Civil Brasileiro, os seus direitos e garantias, quanto a possibilidade de uma regulamentação a essas relações homem-animal ou a base jurídica que poderá servir de analogia para as relações enquanto faltarem posicionamentos ou normas específicas, tudo isso aliado a busca pelo melhor bem-estar humano e animal e a manutenção das novas estruturas familiares.

Assim, a escolha do tema deu-se pela percepção de uma mudança nos paradigmas familiares e do judiciário, em que os animais de estimação e seu papel na família e sociedade evoluíram, transpassaram espécies e acabaram por gerar inúmeras dúvidas sobre seu valor e importância perante a sociedade. O método utilizado foi o indutivo analítico descritivo através da técnica de pesquisa bibliográfica.

Sendo assim, analisar a (im) possibilidade de guarda de animais de estimação é o principal objetivo desta pesquisa, a partir da problemática de qual status jurídico necessário ao animal e sua situação nos casos de rompimento do vínculo conjugal de seus guardiões.

Desta forma, o presente trabalho será estruturado em três capítulos a fim de melhor abranger toda evolução e relação família e animal. O primeiro capítulo terá uma abordagem voltada ao animal de estimação, principal objeto deste trabalho analisando-o perante o meio ambiente, o ordenamento jurídico e a sociedade, sobre seu papel, influência, mercado de consumo, enfim, evoluções que surgiram voltadas a eles. No decorrer, o segundo capítulo irá

tratar sobre o instituto da família, as entidades familiares contemporâneas em especial a família multiespécie, abordando ainda as relações jurídicas do casamento, divórcio e guarda. Por fim, o terceiro capítulo, interligando os dois anteriores, trará as tendências de alteração do status jurídico dos animais, e a discussão da inter-relação homem–animal com foco nas situações dos donos/guardiões que rompem seu vínculo conjugal e ambos querem ficar com o animal, o que está se fazendo atualmente frente a tal dilema e o papel do Estado e da sociedade.

2 ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E SEU STATUS JURÍDICO

Os animais de estimação, também chamados de animais de companhia ou ainda animais domésticos “são aqueles que permanecem no lar, tais como: cães, gatos, hamsters, peixes de aquário, coelhos, iguanas, furões etc., desde que não abarcados pela legislação especial que impeça sua detenção.” (VIEIRA; PIRES, 2016, p. 53) O presente estudo dá-se principalmente quanto aos cães e gatos.

A relação homem e animal surgiu há muito tempo, inicialmente para auxiliar na caça e defesa, depois os laços foram se aprofundando, os animais sendo domesticados, adentrando aos lares, e atualmente, tendo local especial nas famílias e sendo em alguns casos essenciais ao bem-estar e alegria dos ‘donos’. A doutrina diz que:

O homem domesticou alguns animais e eles se tornaram companheiros, considerados valiosos para sua saúde corporal e psíquica. De acordo com estudo realizado pela Associação Psicológica dos Estados Unidos e publicado no Journal of Personality and Social Psychology, conviver com um animal doméstico é uma importante ferramenta de suporte social, que nos traz benefícios físicos e psicológicos. (VIEIRA; PIRES, 2016, p. 54)

A importância desses seres é tamanha, e cresceu muito no decorrer do tempo, que algumas legislações foram se aprimorando, grupos de proteção tomaram maiores proporções, tudo em busca de maiores direitos e cuidados. No âmbito internacional há a Convenção Europeia dos direitos dos animais:

A Convenção Europeia dos Direitos dos Animais de Companhia estabeleceu o dever especial do detentor do animal a cuidar, de modo a não colocar em causa os parâmetros de bem-estar, e vigiá-los de modo a evitar que este coloque em risco a vida ou a integridade física de outros animais e pessoas. (VIEIRA; PIRES, 2016, p. 54)

No âmbito brasileiro, existem legislações que visam coibir práticas de maus tratos contra os animais, porém a proteção restringe-se quase que exclusivamente a este tema e ainda de forma superficial, dificultando que os animais de estimação sejam possuidores de direito e possam efetivamente ser protegidos, a fim de lhes garantir o mais básico a sua existência. A doutrina diz que:

O animal possui vida e direito a vida, exatamente por isso, precisa ser respeitada. Em outras palavras; é obrigatório compreender o direito à vida dos animais não-humanos igualmente ao direito dos humanos, ou seja, há de ser reverenciada a vida em sua existência até os limites naturais. Seres sensíveis, com capacidade de sofrer,

independentemente do grau da dor ou da capacidade da manifestação, devem ser respaldados pelo princípio da igualdade e fazem jus a uma total consideração ética. Infligir dor aos animais não-humanos, não desculpa qualquer tese de domínio dos interesses do homem, sobretudo quando o fim é a lucratividade. (RODRIGUES, 2010, p. 209-210)

Observa-se que a tutela efetiva aos animais é necessária, a busca pela maior proteção e direito aos animais tem se tornado tema recorrente e aqui no Brasil há muito ainda a ser feito. Um ponto que poderá ser primordial para essa mudança de paradigmas e concepções para a proteção animal diz respeito a seu status jurídico, que é como o animal é visto perante o ordenamento jurídico. O que é de extrema importância e pode determinar toda forma de vida e bem-estar dos animais domésticos e a manutenção dos vínculos afetivos entre homem e animal.

2.1 Status Jurídico dos Animais de Estimação – O Ser Como Coisa

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente o Código Civil (BRASIL, 2002) classifica o animal como coisa, bem semovente, passível de apropriação, dando ao homem o direito de usar, gozar, e dispor como bem entender, sendo os animais propriedade de seus ‘donos’. A Constituição Federal (BRASIL, 1988), por sua vez prevê a preservação do meio ambiente e a proteção aos animais contra crueldade, porém, não com objetivo no meio ambiente ou no próprio animal. “Percebe-se, portanto, que na realidade o bem jurídico tutelado é a sadia qualidade de vida humana, sendo tanto o meio ambiente, a fauna e os animais individualizados apenas como um meio para aquele fim.” (CARDIN; FABRI, 2016, p. 108)

Há de se ressaltar, que, mesmo que o propósito seja a proteção humana, singelamente a Constituição Federal reconhece certa sensibilidade aos animais, como diz Silva e Vieira:

Contudo, tal direito de propriedade não é absoluto desde o advento da Constituição Federal de 1988, a ordem constitucional brasileira reconhece que os animais são dotados de sensibilidade,[...] proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a sua extinção ou os submetam a crueldade” (GODILHO, 2008, P. 138). Em vista do mandamento constitucional, apesar de os animais continuarem com seu status de objeto, são vedadas práticas de crueldade, reconhecendo a esses seres vulneráveis o direito fundamental a vida e a integridade física, ecoando novas diretrizes as leis infraconstitucionais e a sociedade. (SILVA, VIEIRA, 2016a, p. 73)

Neste sentido, denota-se então que a lei maior, mesmo não tendo como objetivo principal o animal, dá certa proteção a ele considerando-o senciente, ou seja, capaz de sentir,

porém, a lei ordinária o considera como coisa, sendo tratado da mesma maneira que uma cadeira, uma mesa, um vaso. Assim, acaba-se deixando várias lacunas, prejudicando a efetivação das leis protetoras, bem como, de outros direitos inerentes aos seres vivos. Sobre isso, Silva e Vieira dizem que:

Nessa ordem legal estabelecida, os animais são tidos como meros objetos, passíveis de apropriação e comércio pelos seres humanos, tendo importância quando possuírem valor econômico. Dessa maneira, sua regulação jurídica é indireta, sempre em benefício do homem, seu proprietário. Contudo, a nova ordem social estabelecida no Brasil e no mundo, embasada pelo avanço das ciências biológicas, tenciona a um novo olhar para a atual situação dos animais não humanos. O ordenamento jurídico passa a ser questionado de forma contundente sobre a posição desses seres como simples objetos do direito, como meras coisas a serviço e deleite do ser humano. (SILVA; VIEIRA, 2016b, p. 15)

Tendo o ordenamento compreendido o animal ora como coisa, ora com ser passível de direitos, que torna extremamente difícil as garantias de bem-estar e proteção aos animais na sociedade e nas próprias famílias de que fazem parte. Assim, quando há de se tentar efetivar sua proteção, é necessária sua representação pelo ente público. Esta representação ocorre através do Ministério Público como bem explica Castro:

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público, que é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, está incumbido da defesa da ordem jurídica. Ora, se a ordem jurídica determina que, sendo o meio ambiente um bem de todos, e a todos estando determinada a obrigação de proteger e preservar, certamente que tem no Ministério Público um órgão à altura de suas necessidades para representar os animais, em juízo ou fora dele. [...] para não deixar dúvida alguma acerca da legitimidade do Ministério Público, na defesa dos interesses dos animais, diz o artigo 129, que estão entre suas funções institucionais, a de promover, privativamente, a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção ao meio ambiente. (CASTRO, 2006, p. 42-43)

Observa-se assim que se torna nebulosa a concepção do Código civil que considera o animal como coisa, visto que ele tem proteção do Estado que os representa, uma vez que nesta categoria de coisa, podemos vislumbrar uma mesa ou uma cadeira, e sem dúvida, não serem estes objetos passíveis de direitos e representação estatal. Assim levanta-se outra questão importante que no passado não era sequer discutida no Brasil e está diretamente relacionada à concepção jurídica do animal: os animais são realmente capazes de sentir? Questão esta que pode alterar a estrutura do ordenamento quanto à consideração dos animais, em especial os domésticos.

2.2 Animais são Seres Sencientes?

Aqueles que possuem animais em seus lares já há muito tempo sabiam, sem dúvidas que esses seres eram capazes de sentir, seja dor, alegria, angústia, tristeza, euforia. A relação entre dono/guardião e animal é tão forte que no diálogo entre eles, parece o animal entender todas as palavras. E justamente disso que começaram a surgir pesquisas sobre a senciência animal. “Como disse o filósofo e jurista britânico Jeremy Bentham, um dos precursores da discussão sobre os direitos dos bichos: “a questão não é se eles podem raciocinar ou se podem falar, e sim se podem sofrer.” (TONON, 2013)

A doutrina define a senciência como:

[...] que sente, salienta que é um termo não existente no dicionário, nele havendo apenas o adjetivo senciente que foi aprimorado a fim de evitar acrobacias linguísticas. Sendo assim o termo senciência é utilizado de maneira associada a consciência, ou seja, a capacidade de ter sentimentos que são associados à consciência. (MOLENTO, [21--])

Molento diz ainda que havia certo ceticismo quanto a comprovação desta senciência pela comunidade científica:

Ao se considerar a vida emocional dos animais, alguns podem ser bastante críticos, clamando a necessidade de prova científica irrefutável e empregando este argumento de forma bastante tendenciosa. Ou seja, ninguém tampouco provou o contrário, que os animais não sentem, mas esta incerteza raramente é levantada. Segundo um dos maiores estudiosos da consciência animal, Donald Griffin, a comunidade científica parece exigir maiores evidências para aceitar os sentimentos dos animais que em outras áreas do conhecimento. Porque as experiências subjetivas são assuntos privados, residindo no cérebro de cada um e inacessíveis aos outros, torna-se fácil aos céticos afirmar que jamais teremos certeza dos sentimentos dos animais e, por este motivo, declarar o assunto encerrado. Por outro lado, uma espiada no corpo de estudos científicos mostra que raramente temos um conhecimento completo das questões envolvidas em qualquer assunto; entretanto, isto não nos impede de fazermos previsões corretas. Aliás, completude de conhecimento é algo que pouquíssimos cientistas puderam oferecer. A bem da verdade, devemos reconhecer que a senciência de outro ser humano também não pode ser provada cientificamente. O acesso à mente e aos sentimentos de outros indivíduos é limitado porque não podemos adentrar a esfera privada de um outro indivíduo, humano ou não. Evidentemente, isto não nos impede de tentar entender o que um outro ser humano está pensando ou sentindo, nem nos impede de utilizar esta informação para tomar decisões compassivas. A ciência tradicional cartesiana precisa evoluir da postura simplista de “não temos certeza, então não existe” (MOLENTO, [21--])

Observa-se que mesmo não havendo conhecimento completo sobre a senciência animal também não há em outras diversas áreas, porém estas não são tão questionadas como quando o assunto envolve animais. Entretanto, para tentar diminuir essa incredibilidade dada

ao tema e inclusive comprovar cientificamente a senciência nos animais alguns eventos e pesquisas ocorreram:

Em março de 2005 houve uma Conferência denominada “From Darwin to Dawkins: The Science and implications of animal sentience”, que reuniu cerca de 600 participantes provenientes de 50 países. Pensadores internacionais de ponta na atualidade apresentaram suas perspectivas, a partir de suas atuações que, em conjunto, abrangem as áreas de filosofia, ciência, legislação, política mundial e agronegócio. Este livro é uma coleção de textos produzidos por 24 dos palestrantes convidados e enfoca os aspectos éticos e de regulamentação que se originam a partir do reconhecimento da senciência animal. Outras 14 contribuições convidadas à Conferência, relacionadas ao estudo científico da senciência animal, foram publicadas no periódico *Applied Animal Behaviour Science*, 2006, editadas por John Webster. A Conferência foi organizada pela ONG Compassion in World Farming. (MOLENTO, [21--])

Mais recentemente, em julho de 2012:

Um proeminente grupo internacional de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reuniu-se na Universidade de Cambridge para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados em animais humanos e não humanos. (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2012)

Nesse encontro foi assinada a Declaração de Cambridge sobre a Consciência animal em animais humanos e não humanos, que teve inclusive a presença do físico Stephen Hawking. Sendo documento relevante ao tema, torna-se essencial mostrar parte do texto, que diz:

Nós declaramos o seguinte: “a ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos tem os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos” (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2012)

O texto demonstrou grande avanço, contou com diversos pesquisadores do tema, e revelou que a capacidade de sentir está localizada em uma parte cerebral comum a humanos e não humanos. Afirmando, os animais serem seres possuidores de consciência.

E essa confirmação científica foi um grande passo para reforçar a proteção aos animais. Afinal “se um ser sofre, não pode haver justificação moral para deixar de levar em conta esse sofrimento.” (ZWETSCH, 2015, p. 28)

E sob essa nova ordem social que diversos países começaram a reconsiderar a senciência dos animais, como mostra Silva e Vieira:

Frente a essa nova visão, países europeus, sob uma outra perspectiva, fincam marcos jurídicos de que os animais não humanos não são simples coisas, mas seres sencientes, sujeitos de vida, e, portanto, carecedores de outro olhar da sociedade, merecedores de um tratamento diferente ao dispensado a uma cadeira ou casa, por exemplo. (SILVA; VIEIRA, 2016b, p.16)

Neste prisma o parlamento francês alterou recentemente o status jurídico dos animais em seu código reconhecendo-os como seres sencientes e rejeitando a possibilidade de considerá-los propriedade pessoal de seus possuidores. (AVANCINI apud SILVA; VIEIRA, 2016b)

Porquanto, existem ainda algumas estatísticas quanto a relação homem e animal e como esses laços repercutem na vida de ambos. Referindo-se a inteligência animal e o relacionamento entre as espécies a inúmeras histórias sobre a lealdade dos animais de estimação a seus donos, demonstrando a intensa ligação entre eles, um estudo, inclusive, detectou que cerca de 90% dos canadenses conversam com seus cães e 53% confiam mais nos cães que nos humanos, inclusive as crianças confiam mais nos cães que nos pais. Esta pesquisa observou ainda que, os cães, após o divórcio dos donos, sofrem de transtornos como ansiedade e depressão. (VIEIRA; PIRES, 2016)

Ainda quanto à afeição dos animais a seus donos:

Pesquisadores norte-americanos testaram 36 cães de diferentes raças para comprovar o que quase todo dono de animal já sabe: cães podem ser ciumentos em relação aos donos. O estudo, publicado no periódico PlosOne, mostrou que os cães demonstraram mais sentimento de ciúme quando seus donos brincavam e interagiam com um cachorro de pelúcia, ao invés de objetos aleatórios. (GAZETA DO POVO, 2016)

Assim, pode-se dizer que os animais são sim seres sencientes, visto que sua senciência já foi objeto de estudo por pesquisadores e especialistas, observando que, com isso, legislações foram se adaptando e passando a ver o animal de maneira diversa da tradicional. E além das pesquisas científicas, a relação do homem com o animal é marco relevante para as definições jurídicas e sociais da consideração do animal doméstico, como é vista perante a relação animal de estimação e a sociedade.

Muito além dos estudos científicos, o que é vivenciado entre homem e animal é muito forte, a forma de tratamento, cuidado e a própria maneira como os animais são vistos pelos

seus donos refletem diversamente, nos lares, no mercado, nos ordenamentos, sendo relevante a discussão desses vínculos a fim de objetivar a preservação das relações e do bem-estar, inclusive, sendo essencial a abordagem do animal perante a sociedade para melhor observar seu papel.

2.3 Animais de Estimação e a Sociedade

O animal adentrando aos lares e ganhando forte consideração, afeto e carinho de seus possuidores, traz diversos reflexos também na sociedade externamente. E quanto maior o número de animais e maior sua influência no ser humano, maior os benefícios destes a sociedade, tanto pisco como economicamente.

Pesquisas demonstram o crescimento considerável de animais nos lares brasileiros, como demonstrado a seguir no estudo realizado nas cidades de Porto Alegre e São Paulo:

Sobre isso, em 2009, em pesquisa desenvolvida pela comissão para animais de companhia (COMAC) e pelo Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal (SIDAM) constatou que Porto Alegre era a cidade com mais animais de estimação no Brasil, atingindo 56% dos lares. Segundo o presidente da COMAC, “os pais pensam nos benefícios que os bichos trazem para os filhos”. Trata-se de uma forma de interação, enfatizando a convivência e a socialização com outras espécies. Por isso, o índice de animais nos lares brasileiros tem se mantido estabilizado. [...] Segundo a associação brasileira da indústria de produtos para animais de estimação (ABINET), 55% das famílias de São Paulo tem pets em casa. A estimativa é que a adoção de animais cresce 5% ao ano, sendo a preferência por cães 39% e gatos 19%. (VIEIRA; PIRES, 2016, p. 56)

Com o aumento dos animais nos lares brasileiros, o Programa Nacional de Saúde (PNS) do Governo brasileiro, realizou em 2013 por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a primeira pesquisa sobre a presença dos animais nos domicílios, que demonstrou que 43% dos domicílios, equivalentes a 28,9 milhões de lares, possuem pelo menos um cachorro, e 11,7% dos domicílios possui pelo menos um gato. (IBGE, 2013)

Tal pesquisa demonstra que inclusive o número de animais é maior que o número de crianças, em 2013, o IBGE estimou que haveriam 52,2 milhões de cães e 22 milhões de felinos no Brasil, outra pesquisa do mesmo órgão demonstrou que havia 44,9 milhões de crianças no Brasil de até 14 anos, isto representa 7,3 milhões a menos se comparado a cães. (JORNAL A VOZ DA SERRA, 2015)

Essa expressividade demonstra o papel que o animal está tendo nas famílias brasileiras, crescente a cada dia, e com o aumento do número de animais, aumenta também o mercado para esse segmento.

2.3.1 Mercado de consumo pet

O aprofundamento dos laços, juntamente com o desejo de maior cuidado, agrado e bem-estar, impulsiona imensamente o mercado de produtos para animais, também denominado mercado pet.

A Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET) informa projeções sobre este mercado cada vez mais crescente no Brasil, através de pesquisas realizadas entre janeiro a setembro de 2016, mostrando que “o mercado pet nacional deve chegar a R\$ 19 bilhões em faturamento, crescimento de 5,7 % em relação ao ano passado, quando fechou o ano em R\$ 18 bilhões. ” (ABINPET, 2016), sendo que estes dados se estimavam serem maiores, mas sofreram os efeitos que a recessão causou no Brasil.

Ainda segundo dados da ABINPET, o Brasil tem a segunda maior população em cães, gatos, aves canoras e ornamentais, é a terceira em faturamento, e a quarta em população total de animais de estimação com um total de 132,4 milhões dos 1,56 bilhão da população mundial. (ABINPET, 2016)

Há ainda de se salientar, que o mercado pet é extremamente vasto: comida, hotel, terapia, entretenimento, clínicas, spa, sendo um mercado bilionário e em expansão.

Porém, a relação homem-animal vai muito além, e além do mercado que gira em torno dos animais de estimação estes também são de grande importância para a melhora da saúde do homem. Assim, diversas as formas de interação em terapias com o auxílio dos animais, na busca pela melhora da saúde do homem.

2.3.2 Tratamentos medicinais com auxílio dos animais

Os laços existentes entre homem e animal evoluíram com o passar do tempo, e juntamente as influências que o animal pode proporcionar ao homem, fazendo com que fossem utilizados em técnicas terapêuticas alternativas. Neste sentido, o primeiro registro de terapia com animais data de 1792, na Inglaterra, onde William Tuke criou o Retiro de York, uma instituição dos vários animais domésticos auxiliando doentes mentais, encorajando-os a

se movimentar e comunicar. (PEREIRA; PEREIRA; FERREIRA, 2009 apud CAETANO, 2010)

No Brasil, as pesquisas iniciaram-se por volta de 1950 com a pesquisadora Nise da Silveira:

Tratando os pacientes com esquizofrenia no Centro Psiquiátrico Pedro II, no Rio de Janeiro, Silveira percebia como os pacientes se vinculavam de maneira fácil e natural com os cães. Em sua obra ela aborda o “aspecto catalisador” dos cachorros, pois eles são co-terapeutas não invasivos e são capazes de se tornar um ponto de referência estável no mundo externo. (ALVES, 2012)

Após acompanhar a evolução dos pacientes que mantiveram contato com animais a psiquiatra demonstrou grande satisfação com a pesquisa:

[...] excelentes catalisadores são os co-terapeutas não-humanos. Desde a adoção da pequena cadela Caralâmpia (...) verifiquei as vantagens da presença de animais no hospital psiquiátrico. Sobretudo o cão reúne qualidades que o fazem muito apto a tornar-se um ponto de referência estável no mundo externo, nunca provoca frustrações, do incondicional afeto sem nada pedir em troca, traz calor e alegria ao frio ambiente hospitalar. Os gatos têm um modo de amar diferente. Discretos, esquivos, talvez sejam muito afins com os esquizofrênicos na sua maneira peculiar de querer bem. (SILVEIRA, 1982 apud CAETANO, 2010, p. 21)

Assim, a medicina teve uma grande evolução, passando a se utilizar técnicas alternativas de tratamento e não apenas medicamentos, como até então era quase que exclusivo.

Com a utilização dos animais na busca da melhora física-psíquica dos homens surgiram várias técnicas terapêuticas, algumas que apenas estimulam o contato esporádico de pacientes e enfermos com animais, como a atividade assistida por animais, que são encontros espontâneos, e o foco é a distração e busca de alegria; há também técnicas mais específicas como a terapia assistida por animais, que é realizada nos hospitais com acompanhamento de especialistas, possui metas e a evolução do contato é documentada.(REED; FERRER; VILLEGAS, 2012)

E esse contato medicinal do homem- animal ocorre em diversos países como nos Estados Unidos em presídios ou ainda com crianças vítimas de violência:

Nos Estados Unidos é permitido desde 1978, introduzir pequenos animais em prisões, os quais auxiliam na reabilitação através da diminuição do isolamento, frustração, violência, conflitos, suicídios e melhora da auto estima e da cooperação entre detentos e guardas (Founier et al., 2007). Já em crianças vítimas de violência resgata a autoestima, o amor próprio e a reestruturação emocional (Porto y Cassol,

2007). Atualmente cerca de 30% de psiquiatras e psicoterapeutas envolvem animais em suas práticas clínicas (Ferreira, 2012), uma vez que se constituem de catalisadores e referência estável no mundo externo viabilizando projeções, identificações e aproximação da realidade (Silveira et al., 2011). (FISCHER; ZANATTA; ADAMI, 2016)

No Brasil, a utilização dos animais já ocorre em alguns hospitais, porém esta técnica não está ao alcance de toda população. Neste sentido há um projeto de lei na Câmara dos deputados brasileira, sob o número 4.455/2012 (BRASIL, 2012) que dispõe sobre o uso da terapia assistida por animais nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), visando com isso incentivar o uso dos animais e poder levar esta técnica que vem a tempos demonstrando benefícios ao maior número de pessoas possíveis. A importância do projeto de lei demonstra-se pela forte influência dos animais que pode reduzir o tempo dos pacientes nos hospitais e proporcionar tratamentos com custos menores ao Estado:

Nos últimos anos, tem despontado o uso dessa terapia em ambientes hospitalares, tomando-se cuidado com os riscos de zoonoses e de alergias que a entrada de animais poderia causar nos pacientes, existindo programas, principalmente nos EUA, especializados nesta área, e que vem alavancando benefícios aos pacientes, familiares, e a própria equipe técnica, por reduzir o impacto e estresse gerados pela situação de doença e hospitalização, alterando o foco percentual e, também, por promover melhor adesão terapêutica proposta. [...] Sabemos que o estado é responsável por manter a saúde pública, e prove-la e condições adequadas, entretanto com os recursos cada dia mais escassos, e a necessidade de utilização da rede pública cada dia maior e mais avançada, há de se frisar medidas alternativas de auxílio a tratamentos e cumprimento do dever estatal da saúde, sendo a terapia assistida por animais um grande auxiliador neste objetivo, pois auxiliando o emocional e psicológico dos pacientes, reduzirá o tempo de internações, reduzindo o custo ao estado de cada paciente e disponibilizando mais rapidamente uma vaga nos hospitais, a uma nova pessoa que dela necessita. (BRASIL, 2012)

Denota-se assim, que os benefícios de técnicas alternativas terapêuticas podem ser positivos não apenas ao paciente, mas também para sua família e equipe médica. Observando assim que, o contato e as relações existentes entre homens e animais podem ser muito mais profundas e necessárias e merecendo ser estimuladas e respeitadas.

Por conseguinte, observa-se que as relações dos donos/guardiões com os animais de estimação estão cada vez mais fortes e todos os cuidados que se submetem para proporcionar o melhor ao animal giram em torno de diversos setores, influenciando diretamente o mercado, sendo assim não apenas benéfico às famílias pelo afeto, mas ao país pelos investimentos e capital de mercado envolvido.

Percebe-se que os animais de estimação, mesmo com contatos esporádicos com os humanos, são capazes de transformá-los, demonstrando assim a grande importância que estes podem ter. E justamente toda essa influência dos animais nas pessoas que fez com que eles passassem a integrar as famílias, serem considerados membros, criando novos paradigmas e concepções familiares, e fazendo com que as famílias a cada dia reivindiquem e atuem a fim de garantir o melhor bem-estar ao ser que lhes é tido muitas vezes como filho. Assim, torna-se imprescindível analisar todas essas questões que perfectibilizam a família contemporânea, denominada multiespécie, formada por humanos e animais. E é o que segue no próximo capítulo.

3 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

O surgimento da família se dá juntamente com o surgimento da humanidade. A relação entre indivíduos a fim de criar vínculos patrimoniais e procriar é milenar. Sendo esses os objetivos no início de sua existência. Com o passar do tempo em muito evoluiu as relações familiares, ultrapassando o poder patriarcal, do homem como supremo no lar e a mulher submissa, a uma relação de mútuo afeto e carinho, com objetivos comuns e sem superioridade imposta por uma das partes. Farias e Rosenvald dizem que:

Em sua origem, pois, a família não tinha um significado idealístico, assumindo uma conotação patrimonial, dizendo respeito a propriedade, designando os escravos pertencentes a alguém, a sua casa, a sua propriedade.[...] com o passar dos tempos, porém, o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 39)

Atualmente, o termo família e suas definições são muito mais complexos, passando a sobrepor-se nas relações não apenas laços de sangue, mas também e principalmente de afeto. Neste sentido Zwetsch afirma que:

Tarefa complicada se tornou definir família e dimensioná-la no atual contexto social. A complexa dinâmica das relações interpessoais e a evolução dos costumes estão procedendo a uma verdadeira reconfiguração da conjugabilidade, alterando substancialmente o núcleo básico e a concepção original desse instituto. (ZWETSCH, 2015, p. 13)

Essa evolução se deu devido à grande necessidade humana de permanecer próxima de outro ser, compartilhar a vida, evitar a solidão, que são necessidades dos seres vivos, como diz Dias:

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando tem alguém para amar. (DIAS, 2013, p.27)

Até pouco tempo, a família, centrada nos valores patrimoniais, só era concebida através do matrimônio, homem e mulher em relação oficializada, e sem possibilidade de ruptura desse vínculo. A doutrina assim traz:

Deixando de lado digressões históricas e antropológicas atinentes à origem antiga da família na pré-história e a própria admissibilidade da proibição do incesto como primeira lei universal [...], toma-se como ponto de partida o modelo patriarcal, hierarquizado e transpessoal da família, decorrente das influências da revolução francesa sobre o código civil brasileiro de 1916. Naquela ambientação familiar, necessariamente matrimonializada, imperava a regra “até que a morte nos separe”, admitindo-se o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo do casamento. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 34)

O próprio ordenamento jurídico somente permitia esta forma de enlace. “Sob a égide do Código Civil de 1916, cuja estrutura era exclusivamente matrimonializada (somente admitida à formação da família pelo casamento) ”[...]. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 43), qualquer outro tipo de relação era tido como imprópria e até penalizada.

Com a evolução social, e sendo a família a base para qualquer sociedade e a própria origem dela, passou-se a presar pela necessidade de evolução dos princípios e bases familiares, alterando as prioridades para não somente bens materiais, mas sim bem-estar e dignidade dos membros.

A observação atenta aos comandos dos art. 226 e 230 da Lex mater conduz ao raciocínio de que ‘a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômico, dá lugar a tutela essencialmente funcionalizada a dignidade de seus membros’, nas palavras de Gustavo Tepedino. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p.71)

Nos dias atuais essa nova concepção é clara, e essencial, não se admitindo viver de outra forma, tendo mutualidade de vontade, liberdade de escolha e troca de afetos, baseadas nos costumes sociais e também na Constituição Federal do Brasil de 1988, carta suprema do ordenamento. Hoje a família “Trata-se de *entidade de afeto e solidariedade, fundada em relações de índole pessoal, voltadas para o desenvolvimento da pessoa humana*, que tem como diploma legal regulamentador a Constituição Federal de 1988.” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 72, grifo do autor)

Assim, não só os motivos, convívios e situações mudaram, mas também possibilidades de direitos, o matrimônio não é mais a única forma de enlace permitida e feita pela sociedade, o bem-estar passou a ser a prioridade, e as relações socioafetivas tornaram-se a base da estruturação das famílias contemporâneas.

3.1 Famílias e suas nuances

A evolução social e a priorização do ser fizeram o elemento estrutural da família ser o afeto. Tornando-se princípios básicos familiares o bem-estar, a felicidade, a solidariedade, o cuidado, o objetivo de prosperarem juntos. O novo ideal de família frisa as relações e não apenas patrimônio, deixando de lado a ideia do casamento somente, mas permitindo-se agora, qualquer forma de relação entre as partes com o intuito de constituir família. Neste sentido a doutrina diz que:

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 35)

Toda essa evolução de paradigmas gerou mudanças no interior das famílias. Quando estas eram centradas no patrimônio e vínculos biológicos, eram grandes, com muitos filhos, todos trabalhando junto pela sua sobrevivência, mãe e filhas cuidando da casa e pai e filhos trabalhando fora para proporcionar sustento. Junto com a evolução da base familiar essa concepção foi se alterando, a mulher/mãe não era mais, ou não precisava mais ser apenas a dona do lar, cuidadora da casa e filhos, agora possuía sua autonomia e poderia trabalhar fora dividindo responsabilidades com o homem/pai.

Com essas alterações, a logística começou a mudar, o número de filhos começou a diminuir, não sendo estes, agora, concebidos com o objetivo principal de auxílio familiar, mas sim, como prioridade, sendo fruto da relação do casal pelo afeto e este por si só. Zwetsch diz que:

Segundo dados estatísticos do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o tamanho das famílias brasileiras foi drasticamente reduzido: o nível de fecundidade do país, que na década de 70 chegou a 5,8 filhos por família, caiu para 2,4 no ano de 2000. E para menos de 1,8 filhos no ano de 2014. (ZWETSCH, 2015, p. 15)

Essa evolução marcou diretamente os juristas na elaboração da Constituição Federal de 1988, constando em seu texto, a possibilidade de novas concepções familiares, regulando o que já vinha ocorrendo na sociedade, não mais relações somente marcadas pelo casamento, mas com qualquer forma de vínculo familiar. Assim, diz Maria Berenice Dias:

A constituição Federal, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo **casamento**. Assim, enlaçou no conceito de família e emprestou especial proteção à **união estável** (CF 226,§3º) e à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF 226, §4º), que começou a ser chamada de **família monoparental**. Mas não só nesse limitado universo flagra-se a presença de uma família. Os tipos de unidades familiares explicitados são meramente exemplificativos, sem embargo de serem mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. Dentro desse espectro mais amplo, não cabe excluir do âmbito do direito das famílias os relacionamentos de pessoas do mesmo sexo, que mantem entre si relação pontificada pelo afeto, a ponto de merecerem denominação de **uniões homoafetivas**. Apesar de posturas discriminatórias e preconceituosas, não é mais possível deixar de emprestar-lhes tutela jurídica. Dita flexibilização conceitual permitiu que relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquirissem visibilidade, os erga omnes, que as uniões homoafetivas são uma entidade familiar, a partir daí restou assegurado o acesso ao casamento, o que tem conduzido a sociedade a aceitar todas as formas de convívio que as pessoas encontram para buscar a felicidade. (DIAS, 2013, p. 40, grifo do autor)

Assim, homens e mulheres, pessoas do mesmo sexo, ou apenas um com filhos são considerados família e tem todos os direitos que os demais, principalmente a felicidade. Podem reunir-se pelo matrimônio, ou somente pela convivência. Sendo tais ações totalmente protegidas e nenhuma mais valiosa que a outra. Neste sentido, Dias ainda diz que:

O pluralismo das relações familiares – outro vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer os filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família. (DIAS, 2013, p.41, grifo do autor)

Nesse diapasão as famílias contemporâneas podem ter diferentes conceituações, dentre elas: matrimonial, informal, homoafetiva, paralela ou simultânea, poliafetiva, monoparental, parental ou anaparental, composta ou mosaico, natural extensa ou ampliada, substituta, eudemonista (DIAS, 2013) e multiespécie. (FARACO, 2008)

É clara a evolução da família e sua grande diferenciação com os modelos antigos, a concepção, a conceituação, o relacionamento, os papéis e a importância de cada um no seio familiar, os objetivos, tudo numa evolução significativa e muito maior que se poderia imaginar, uma relação familiar mais digna e preocupada com o bem dos demais.

Assim, sendo várias as maneiras de caracterizar as atuais conjunturas familiares, sendo cada forma, cada método, cada relação possuidora de uma particularidade e forma própria, que modifica a qualificação de outra relação similar. Nesse sentido, por exemplo, a família

multiespécie por possuir grandes particularidades e não há de ser comparada com outra forma contemporânea de família. O que se pode dizer apenas, é que, as novas famílias são grandes relações de afeto que norteiam e incentivam o ser a viver.

3.1.1 Família multiespécie

Frente aos grandes avanços sociais principalmente diante de sua influência nas famílias, surge uma nova concepção familiar. O casal/indivíduo que opta por não ter filhos, seja por decisão pessoal, por todas as responsabilidades, seja em função do trabalho acaba por adotar animais para tê-los como membro familiar, e no decorrer do tempo passa a tratá-los como filhos, com todo amor, afeto, carinho e dedicação que tratariam seu descendente de sangue, ou mesmo pais com filhos que adotam animais para companhia aos filhos, e que se tornam muito mais que isso, sendo tão importantes na família, que são considerados filhos de quatro patas. “Observa a nova tendência em integrar os animais de estimação como se efetivamente membros da família fossem, e assim são considerados, pelo intenso liame afetivo desenvolvido.” (VIEIRA, 2015)

Essa nova concepção familiar ainda é discutida, mas alguns doutrinadores a reconhecem, e a maioria das famílias que possuem esses filhos de outra espécie em casa já não possuem dúvida de que estes animais, são sim, parte de sua família, importantes e indispensáveis, surge então, desta relação, a definição de família multiespécie,

[...] para estes, os animais de estimação são efetivamente membros do núcleo familiar e cumprem a função de dar conforto e companhia a todos os afetiva interespécie, sem distinção de importância entre os membros, a qual denomina-se família multiespécie. (VIEIRA, 2015)

Inicialmente, como já abordado, destaca-se que o principal caracterizador da família nos dias atuais é o afeto e quando o assunto é a nova configuração de uma família multiespécie, considerando os animais de estimação como membros, Faraco diz que:

Referindo-se a esta configuração familiar multiespécie, Bowen (1978) sugere a existência de um *sistema familiar emocional* que pode ser composto por membros da família estendida, por pessoas sem grau de parentesco e por animais de estimação. Neste sistema o vínculo entre os membros da família são laços emocionais e não os de sangue. O autor entende a família constituída por aqueles que estão próximos emocionalmente. Nesse aspecto temos uma coincidência com Maturana (2002) quando postula que o fundamento do social é o emocional e observa que a hominização só foi possível pelo amor, o que converge para nossa

afirmação de que as relações entre pessoas e cães sejam relações amorosas. (FARACO, 2008, p. 38)

Por conseguinte, observa-se que as mudanças de paradigmas e as necessidades evolutivas fazem com que tenha que se adaptar continuamente, especialmente quando referir-se a felicidade e bem-estar do ser, e neste caso em especial, também dos animais. Farias e Rosenvald dizem que:

A família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 35)

E justamente toda esta adaptação que a família sofre que faz com que este novo ideal familiar, da família multiespécie, espalhe-se e ocorra em todo mundo, ficando a cada dia mais comum. Para a doutrina:

Sobre esta mesma questão Beck e Katcher (1996) identificaram que mais de 70% das pessoas que convivem em lares norte-americanos com animais acreditam que a família pode ser constituída por animais de outra espécie. Salientam que estes possam até mesmo ser mais significativos do que membros humanos da família e, inclusive ser parte do *self*. (CAIN, 1993; SOARES, 1985 *apud* FARACO 2008, p. 38)

Assim, a família multiespécie mostra-se de grande importância para a sociedade e para o próprio ser:

O afeto, esse liame que une a família multiespécie, não é apenas um valor jurídico, vai além, como sentimento que mantém as relações de amizade, companheirismo, solidariedade e amor. É o combustível necessário para a manutenção das relações familiares, base da nossa sociedade. (VIEIRA, 2015)

Assim, nota-se que a relação homem-animal não é de hoje, mas que a concepção familiar multiespécie ainda está sendo caracterizada doutrinariamente, entretanto, aos possuidores de animais, eles já são tidos como filhos e essa relação é fortemente baseada no afeto, amor e cuidado. E como melhor forma de entender essa nova configuração se mostra fundamental analisar também como são estabelecidas as relações jurídicas nos dias atuais e a efetivação dos vínculos conjugais.

3.2 Casamento e União Estável

Sendo a família a base da sociedade, a formação da relação entre as partes é de grande relevância conceitual, “Tão antigo quanto o próprio ser humano”. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 176) Além da concepção familiar, já abordada, é necessário tratar da situação jurídica das relações. Até muito tempo era apenas aceito o casamento como oficialização do vínculo, tanto legalmente como culturalmente. Porém com a evolução e mudança de paradigmas, passou-se a aceitar e reconhecer a união estável, ou seja, a convivência entre os indivíduos sem necessidade de oficialização em cartório, como é o casamento.

Nesse sentido, faz-se necessário caracterizar os institutos a fim de melhor compreendê-los. Quanto ao casamento:

[...] pode-se dizer que o casamento é uma entidade familiar estabelecida entre pessoas humanas, merecedora de especial proteção estatal, constituída, formal e solenemente, formando uma comunhão de afetos (comunhão de vida) e produzindo diferentes efeitos no âmbito pessoal, social e patrimonial. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 179)

Ainda:

É, seguramente, uma das formas de regulamentação social da convivência entre pessoas que se entrelaçam pelo afeto. Até porque parece ser certo e indubitável que o ser humano carece de uma convivência plena, com ajuda mútua no campo material, psicológico, sexual, biológica e espiritual. O casamento é, assim, uma das formas de alcançar essa plenitude, a partir da (con)vivência humana. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 179)

Indubitável é que o casamento é instituto histórico basilar da família, com fortes influências culturais, patrimoniais e afetivas. Sendo responsável pelo princípio formador das famílias e das relações entre indivíduos distintos, presente desde sempre no ordenamento jurídico.

Há ainda de se falar, com a mesma importância e relevância, do instituto da União estável, sendo hoje tão utilizável quanto o casamento. Esta nova forma de concepção familiar é forma cultural de criação de laços familiares e que ganhou proteção e regulamentação jurídica.

Na Constituição Federal Brasileira:

A partir do § 3º do art. 226 da carta cidadã de 1988 é possível visualizar a união estável, também chamada de companheirismo, como uma situação de fato existente

entre duas pessoas, de sexos diferentes e desimpedidas para casar, que vivem juntas, como se casadas fossem (convivência more uxório), caracterizando uma entidade familiar. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 465)

E ainda, o Código Civil de 2002 dedicou um livro específico à união estável, notadamente em seus artigos 1.723 a 1.727. (BRASIL, 2002)

Essa regulamentação beneficiou aqueles que viviam em união estável, sendo hoje uma forma legal de convivência onde ambas as partes teriam os mesmos direitos e benefícios, que antes só eram possíveis no casamento. Neste sentido, a doutrina menciona que:

Tal como acontece no casamento, a união estável irradia suas consequências em diferentes campos, projetando-se nas relações patrimoniais de índole econômica, e também nas relações pessoais, domiciliadas no âmbito interno da relação mantida pelo casal e em muito se assemelham aos efeitos do casamento. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 481)

Ainda, cumpre salientar que:

[...] a união estável assume especial papel na sociedade contemporânea, pois possibilita compreender o caráter instrumental da família, permitindo que se efetive o ideal constitucional de que a família (seja ela qual for, casamentaria ou não) tenha especial proteção do estado. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 447)

Para caracterizar a união estável, é necessário, entretanto, preencher alguns requisitos, como a efetiva convivência com características de família por determinado prazo que demonstre estabilidade, além do objetivo de manter a vida em comum. (DIAS, 2013)

Assim, paradigmas e preconceitos foram quebrados, ou ao menos, muito diminuídos, sendo ambas as formas reconhecidas juridicamente e protegidas pelo Estado.

Nota-se que independente da forma e da concepção que terá a constituição da família, ela merece proteção estatal a fim de continuar a regular o sadio desenvolvimento social, visto que junto com ela surgem formações patrimoniais, filhos e perspectivas de futuro pessoal e social.

Por conseguinte, como convívio contínuo com base principalmente no afeto, essa relação pode vir a terminar, independente motivo, gerando assim a necessidade de extinguir estas relações jurídicas, esse rompimento juridicamente dá-se pelo divórcio no caso do casamento, ou da dissolução nos casos de união estável.

3.3 Divórcio e Dissolução

A partir da formação dos laços e do convívio diário das pessoas envolvidas na relação conjugal, despontaram desentendimentos ou objetivos diversos, que ocasionaram a vontade de extinguir o vínculo, surgiu aí o divórcio e a dissolução da união como sendo a necessidade de romper os laços conjugais por qualquer motivo que fosse.

Porém, observa-se que desde a colonização portuguesa até 1977, data da criação da Lei do Divórcio (BRASIL, 1977), prevaleceu no Brasil a indissolubilidade do casamento, valendo o conhecido “até que a morte nos separe”, prevalecendo no direito civil os ideais da igreja de ser o matrimônio divino e que jamais seria dissolvido por ato dos cônjuges. Não havendo mudança nem mesmo com o rompimento de laços entre o Estado e Igreja. Já sob a égide do Código Civil Brasileiro de 1916 era permitido apenas o desquite, ou seja, a separação de corpos, dissolvía-se a sociedade conjugal, mas não o casamento. Essa realidade alterou-se apenas em 1977, com a Emenda Constitucional 9 e a lei nº 6.515, tornando esse o marco no direito de família, admitindo-se o divórcio no Brasil e cessando a indissolubilidade do casamento. (LOBO, 2012)

Este instituto, tão importante, trouxe muitos avanços ao ordenamento jurídico brasileiro e a família. “O divórcio dissolve o vínculo conjugal (CC 1.571 §1º). Com o advento da EC 66/10, este é o único modo de dissolver o casamento, quer de forma consensual, quer por meio de ação litigiosa.” (DIAS, 2013, p. 317)

Assim, além da possibilidade de dissolução efetiva, o divórcio no Brasil pode ocorrer de diferentes formas: divórcio judicial litigioso; divórcio judicial consensual e divórcio extrajudicial consensual. Podem ser distinguidos da seguinte forma:

O divórcio judicial litigioso se caracteriza pela ausência de acordo dos cônjuges sobre a própria separação (um quer, outro não) ou sobre alguma ou todas as questões essenciais, que são potencialmente conflituosas. [...] o divórcio judicial é a única via possível quando houver filhos menores, ainda que os cônjuges estejam de acordo sobre as questões essenciais.[...] o divórcio judicial consensual continua como opção para os cônjuges que não desejem a via extrajudicial. Tem por fito obter a homologação judicial. O juiz apenas verifica se o acordo resolve adequadamente as questões essenciais. O divórcio é consensual quando os cônjuges, de comum acordo, dispuserem sobre: a) a proteção e a guarda dos filhos; b) a manutenção ou não do sobrenome do outro cônjuge; c) os alimentos devidos um ao outro ou aos filhos comuns; d) a partilha dos bens, podendo esta ser feita posteriormente.[...] o divórcio extrajudicial consensual, introduzido pela lei nº 11411 de 2007, é realizado mediante escritura pública lavrada por notário, desde que os cônjuges estejam assistidos por advogado ou defensor público, quando forem cumpridos dois outros requisitos fundamentais: a) inexistência de filhos menores; b) acordo sobre as questões essenciais. (LOBO, 2012, p. 155-156)

Observa-se com isso, que além de permitido no Brasil, o divórcio agora possui algumas opções de dissolução atreladas apenas aos requisitos de cada um. Mas há de se salientar que independente da forma o divórcio, como ato das partes, é extremamente importante. A doutrina diz que:

O divórcio, portanto, materializa o direito reconhecido a cada pessoa de promover a cessação de uma comunidade de vida (um projeto afetivo comum que naufragou por motivos que não interessam a terceiros ou mesmo ao Estado – aliás, não sabemos mesmo se interessam a eles próprios). Por isso, toda e qualquer restrição a obtenção da ruptura da vida conjugal não fará mais do que convalidar estruturas familiares enfermas, casamentos malogrados, convivências conjugais em crise, corrosivas e atentatórias as garantias de cada uma das pessoas envolvidas (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 379)

Quanto ao rompimento do vínculo da união estável, este se dá através da dissolução, e esta pode ser amigável ou litigiosa. Paulo Lobo caracteriza cada uma delas como:

A dissolução amigável pode ser exteriorizada em instrumento particular (dissolução amigável de união estável), no qual os companheiros, para prevenir o litígio, definam o que consentiram acerca do eventual pagamento de alimentos, da guarda dos filhos e respectivo direito de convivência, da partilha dos bens comuns. Não há necessidade de instrumento público ou homologação judicial.[...] em caso de litígio entre os companheiros, será necessário pedido judicial de dissolução, cumulado com pedido de declaração incidental de existência da relação jurídica de união estável, se houver negativa desta por um deles.[...] não ocorrendo acordo entre ambos os companheiros, no curso do processo, o juiz decidirá sobre as matérias em litígio – alimentos, guarda dos filhos, partilha dos bens comuns ou disputa sobre a natureza particular ou comum dos bens. (LOBO, 2012, p. 184)

Nota-se assim, serem semelhantes às duas formas de extinção do vínculo conjugal existente entre os cônjuges, e independente da forma, seja divórcio ou dissolução, há de se prezar pelo bem-estar, dignidade e liberdade de cada um dos envolvidos.

Há de se ressaltar, que o fim do relacionamento conjugal traz consigo diversos efeitos nas vidas dos ex-cônjuges, dos filhos, dos animais, relativo aos bens. Nesta ótica é preciso atenção do Estado a fim de garantir sempre o melhor a todos os envolvidos e respeito à dignidade da pessoa humana, tendo ainda especial atenção àqueles que dependem do ex-casal, para que o rompimento do vínculo conjugal não represente rompimento da relação filial ou socioafetiva dos demais, nesse sentido a guarda é elemento fundamental e deve ser a mais adequada possível a realidade familiar, a fim de manter o cerne da sociedade estabelecendo as famílias.

3.4 Da Guarda

Como visto, o divórcio traz consigo muitas consequências, especialmente se os ex-cônjuges possuem filhos, havendo a necessidade de se estabelecer a guarda do menor, que é a determinação de com quem ficarão os cuidados da criança, objetivando a manutenção dos laços existentes. Esta guarda pode ser, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, unilateral ou compartilhada.

No Código Civil Brasileiro de 2002, originariamente era prevista apenas a guarda unilateral. “Ou seja, um dos pais assumia a guarda do filho menor de dezoito anos de idade (o guardião), enquanto o outro se restringia a prestar alimentos e exercer o direito de visitação.” (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 685)

Entretanto, com a evolução social e a maior observância de princípios voltados à proteção do menor, o ordenamento passou a adotar também a guarda compartilhada, onde ambos os cônjuges ficam responsáveis pelo cuidado do menor, a fim de resguardar os interesses dos filhos menores decorrente da ruptura do vínculo conjugal. (FARIAS, ROSENVALD, 2016)

Em não havendo acordo entre os ex-cônjuges quanto a guarda, caberá ao judiciário estabelecer aquela que melhor atende aos interesses do menor. Assim, o art. 1.583 e 1.584 do Código Civil (BRASIL, 2002) regulam as maneiras de se estabelecer a guarda dos filhos. A guarda compartilhada é a preferível e a adotada sempre que possível, como sendo a que melhor atende os interesses dos filhos, estabelecendo ainda que o tempo de convívio deve ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai.

Paulo Lobo diz quanto ao procedimento da guarda compartilhada que:

A guarda compartilhada pode ser requerida ao juiz por ambos os pais, em comum acordo, ou por um deles nas ações litigiosas de divórcio, dissolução de união estável, ou, ainda, em medida cautelar de separação de corpos preparatória de uma dessas ações. Durante o curso de uma dessas ações, ao juiz foi atribuída a faculdade de decretar a guarda compartilhada, ainda que não tenha sido requerida por qualquer dos pais, quando constatar que ela se impõe para atender as necessidades específicas do filho, por não ser conveniente que aguarde o desenlace da ação. A formação e o desenvolvimento do filho não podem esperar o tempo do processo, pois seu tempo é o da vida que flui (LOBO, 2012, p. 199)

Lobo ainda esclarece que, na guarda compartilhada, é estabelecida a residência de um dos pais, onde o menor viverá ou permanecerá e sua finalidade essencial será a igualdade nas decisões em relação ao filho em todas as situações. Por conseguinte:

A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Ela incita o diálogo, ainda que cada genitor tenha constituído nova vida familiar.[...] nesse sentido, na medida das possibilidades de cada um, devem participar das atividades de estudos, de esporte e de lazer do filho. O ponto mais importante é a convivência compartilhada, pois o filho deve sentir-se “em casa” tanto na residência de um quanto na do outro. Em algumas experiências bem-sucedidas de guarda compartilhada, mantém-se quartos e objetos pessoais do filho em ambas as residências, ainda quando seus pais tenham constituído novas famílias. (LOBO, 2012, p. 200)

Há ainda casos em que será estabelecida a guarda unilateral, como quando um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor, entretanto, o pai ou a mãe que não deter a guarda deverá supervisionar o interesse dos filhos, podendo inclusive pleitear informações e prestação de contas do genitor que possuir a guarda (BRASIL, 2002). “Com isso, a guarda dos filhos somente será unilateral quando o casal não tiver interesse no compartilhamento da convivência ou quando assim indicar o melhor interesse da criança.” (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 688)

Nota-se assim, que a forma de estabelecimento da guarda será imensamente decisivo para o desenvolvimento do menor e para a manutenção do laço paterno-filial. Farias e Rosenvald (2016, p. 684) dizem que a guarda integra a estrutura do poder familiar. Assim, rompendo-se os laços entre o casal, o laço paterno-filial não pode ser desfeito, sendo, portanto, essencial estabelecer uma relação da melhor maneira a fim de garantir o bem-estar do menor e garantir o sadio convívio com ambos os pais.

E a importância da guarda se demonstra em especial pelos fortes laços existentes entre pais e filhos, e da grande influência que esses laços podem proporcionar ao homem, psicológica e socialmente, e neste sentido também tem se tornado as relações entre o homem e seus animais de estimação, com o estabelecimento de grandes laços de afeto e bem-estar mútuo, inclusive em diversos casos, considerado o animal de estimação o próprio filho pelo ex-casal.

Justamente por isso e frente a todas as mudanças nos lares, a nova concepção familiar aceita e vivida em grande parte da sociedade e a necessidade de manutenção dessa relação homem-animal que o rompimento litigioso do vínculo familiar tornou-se uma grande problemática também para se estabelecer com quem ficará o animal de estimação, que é muito mais que isso aos envolvidos, e onde os ânimos estão muito abalados para chegar a um consenso, se necessita de auxílio estatal a fim de dirimir tal celeuma, e uma vez, não havendo regramento específico para regular o tema, o judiciário necessita agir da melhor maneira a fim

de garantir o mínimo de danos aos envolvidos e buscar sempre manter as premissas da família para a sociedade permanecer saudável.

E é justamente isso que será abordado no próximo capítulo, a relação homem e animal, o papel dos animais nos lares e na concepção da família e em especial, a grande necessidade de se resolver essa relação quando há a ruptura do vínculo conjugal e não há consenso de como ou com quem ficará o animal, como o Estado se faz essencial nessa problemática e como está sendo solucionado através dos tribunais.

4 GUARDA DE ANIMAIS NOS CASOS DE RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL DOS DONOS

Não há de se duvidar da grande influência dos animais de estimação nos lares brasileiros, e na sociedade em geral. Havendo assim, a necessidade de melhor observar as relações a fim de poder garantir o bem-estar social, as concepções familiares, a vida humana e animal e buscar a melhor maneira de obter uma sociedade que proteja e garanta os avanços das famílias.

Assim analisar o animal doméstico como ser possível de direitos e como ficará sua situação em caso de dissolução da união dos donos quando não há acordo sobre quem ficará com o animal é essencial, devendo-se discutir essas situações cada dia mais presentes no judiciário a fim de alcançar o mais breve possível uma pacificação quanto ao tema evitando decisões confrontantes e injustiças.

4.1 Animal de Estimação, sua senciência e sua concepção como ser de Direito

O papel e a importância dos animais na sociedade vêm fazendo com que algumas pessoas repensem a forma de tratamento e cuidado para com os mesmos, passando a tratá-los nos lares ou em qualquer local que se encontrarem como seres de direito, com sentimentos e cuidado. Assim, torna-se necessária a intervenção estatal para auxiliar e garantir o maior bem-estar possível e uma vida adequada e com direitos aos animais. Neste sentido, Rodrigues diz que:

Se a genialidade humana não consegue imputar reais valores da vida de todos os seres vivos indiscriminadamente aos indivíduos, se faz necessária a intervenção do direito como meio coercitivo a impor normas de ações e condutas humanas que não agridam os Animais e os valorizem como sujeitos de direitos.[...] Apela-se ao Direito regulador do comportamento do homem a fim de enfocar sua responsabilidade como último possível triunfo em favor dos animais.(RODRIGUES, 2010, p. 106)

Sabe-se que muito há de ser feito para que toda a sociedade possa tratar devidamente os animais, inclusive aliando-se as pesquisas diversas que os comprovam como seres sencientes capazes de sentir, sofrer e passar diversos transtornos devido, inclusive, ao divórcio dos seus donos. Como o caminho é longo, o direito torna-se grande auxiliador e propulsor para alcançar esta nova realidade aos animais, Rodrigues diz que:

O direito exerce fundamental papel no sistema e, se aliado à ética, importa em magnífica e estrondosa potência transformadora de atitudes humanas. É momento de ser usado em prol das pobres criaturas terrestres, a defendê-las da monstruosa desproporção de poder sobre elas atribuído pelos homens. (RODRIGUES, 2010, p. 109)

Assim, pelo direito, pela lei, os animais precisam ter-se protegidos como seres passíveis de direitos e não meras coisas ao ordenamento. Não de deixar de ser tratados como um objeto nas mãos de seus donos, como estes bem entenderem, e passarão a ser respeitados e tratados como seres, passíveis de direito e principalmente de vida e bem-estar.

E é o direito que vem reescrevendo os animais para a sociedade, confirmando-os perante todos o que eles são para apenas alguns, seres de direito. Neste sentido, ocorreu em 2015 alteração na legislação francesa após mobilização nacional para solicitar uma modificação no Código Civil, solicitando o fim da consideração dos animais como bens móveis. (VIEIRA; PIRES, 2016), Zwetsch diz que:

Destarte, o caso mais emblemático de avanço na legislação sobre o reconhecimento dos direitos dos animais ocorreu na França, quando em 22 de janeiro de 2015 o Parlamento reconheceu os animais como seres vivos dotados de sensibilidade, alterando seu status jurídico contido no código civil, de bem móvel por natureza para sujeitos emocionais. (ZWETSCH, 2015, p. 33)

Há de se destacar que o Código penal e rural francês já reconheciam a senciência animal:

Os códigos penal e rural já os reconheciam como seres vivos sensíveis. A modificação objetivou mencionar os animais, explicitamente, em razão das suas particularidades de seres sensíveis pela lei nº 76.629, de 10 de julho de 1976, concernente a proteção da natureza, a qual reza em seu art. 9 que todo animal como um ser sensível deve ser colocado pelo seu proprietário em condições compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie. (VIEIRA; PIRES, 2016, p. 63)

E não é recente a discussão sobre uma nova percepção aos animais, a primeira alteração legislativa de proteção animal a quebrar padrões ocorreu em 1990 na Alemanha, deixando de considerar os animais como coisas:

[...]ao alterar o Código Civil (BGB – BürgerlichesGesetzbuch).[...]O entendimento civilista alemão possibilitou os animais serem protegidos por leis especiais, compatíveis com suas particularidades de seres vivos.(SILVA; VIEIRA, 2016b, p. 16)

O Código Civil Austríaco, introduziu o § 285a, que afirma não serem os animais coisas e estarem estes protegidos por leis especiais. (SILVA; VIEIRA, 2016b)

Em que pese, entretanto, o Código Civil Brasileiro, ser baseado significativamente no ordenamento francês e alemão, não observamos qualquer avanço civilista neste tema na criação em 2002 ou mesmo a posteriori, sendo de grande preocupação social, visto que não só é uma situação eminente e necessária, mas um fato social significativo ao direito devendo assim ser abrangido pela atuação jurídica que, em suma, trata de regular os fatos sociais.

Há correntes divergentes, alguns acreditam que o status dos animais deve permanecer como está, porém, o mais coerente e sensato, frente a todas as pesquisas, mostra-se aceitar a natureza jurídica dos animais como sujeitos de direitos, Silva e Vieira dizem que:

[...] Ademais, não restam dúvidas de sua diferenciação como objetos inanimados e plantas, pois são seres sencientes, cientes do mundo que habitam, tendo interesse em sua vida, integridade física e liberdade. O direito e a sociedade não podem ficar indiferentes a situação dos animais não humanos, simplesmente por não serem humanos, desconsiderando por completo suas particularidades e singularidades. (SILVA; VIEIRA, 2016b, p. 17)

Cardin e Fabri (2016) ao defender a necessidade de os animais serem considerados seres de direito ao ordenamento, destacam inclusive que a lei brasileira reconhece direitos e obrigações a certos agregados patrimoniais, como por exemplo o espólio e a massa falida, ainda o art. 75 do Código de Processo Civil elenca certos sujeitos de direito que são representados em juízo, como o Estado, a massa falida, as pessoas jurídicas. Notando-se assim, que o ordenamento já possibilita direitos a certas pessoas/coisas que não o homem propriamente dito, podendo-se então por analogia, pressupor que os animais, perante a alteração do seu status jurídico podem exercer direitos semelhantes aos citados.

Outro ponto relevante, quanto ao animal, sob a ótica de um ser de direitos e deveres é que:

Nem todo sujeito de um direito é também sujeito de um dever. O nascituro é considerado um sujeito de direito, mas que não pode ter a ele deveres atribuídos. Portanto, ainda que certas pessoas físicas sejam consideradas incapazes, elas continuam sendo sujeito de direito. Sob essa ótica, pode-se atribuir aos animais não humanos, que também são considerados incapazes, a condição de sujeitos de direito, mesmo porque o ordenamento jurídico permitiu a defesa de seus direitos por meio de órgãos competentes. (CARDIN; FABRI, 2016, p. 111)

Nesse prisma, destaca-se o papel do Ministério Público, que já atua na representação do meio ambiente e também dos animais em casos de maus tratos, porém, com a alteração do

status jurídico, passando a considerar o animal um sujeito efetivamente de direitos, essa representação poderá ser muito mais ampla, e quem sabe praticada inclusive pelos membros da família do animal.

Nota-se assim que diversos fatores jurídicos, há tempos, já vêm pendendo a reconsiderar os animais frente ao direito e comprovadamente frente à sociedade, mesmo que singelamente, mesmo que apenas em suas necessidades mais básicas. “Cedo ou tarde, os direitos dos animais hão de imperar. O tempo dependerá principalmente da atuação auxiliadora dos nobres, perspicazes e corajosos detentores do pensamento jurídico. ” (RODRIGUES, 2010, p. 110)

E isto já começou a ocorrer, os avanços para o bem-estar animal aparecem em diversos países por todo mundo, recentemente, em fevereiro de 2016 uma mudança na lei na Nova Zelândia reconheceu que os animais possuem sentimentos, o também proibiu o uso de animais para testes de cosméticos. Sobre esse avanço, a gerente da SPCA (Sociedade para Prevenção da Crueldade aos Animais, do inglês *Society For The Prevention Of Cruelty To Animals*) menciona que as mudanças foram maravilhosas, que diversos dos animais que foram aos cuidados da SPCA demonstraram emoções como humanos, inclusive ansiedade de separação, ela mencionou ainda que o reconhecimento dos animais como seres sencientes auxiliaria fortemente nos casos de abuso e negligência no tribunal (CARSON, 2015)

Na argentina, o Supremo Tribunal de Justiça declarou parecer favorável aos direitos dos animais em 2014, concedendo a um orangotango chamado Sandra, o status de pessoa não humana, sendo decisão pioneira na Argentina e exemplo a toda América Latina (AVANCINI, 2015). Revolucionando ainda, a Argentina, concedeu em 2017, um Habeas Corpus a uma chimpanzé – a primeira decisão no mundo - para libertá-la de um zoológico. A chimpanzé foi transferida para um Santuário Natural no Estado de São Paulo. (TERRA, 2017)

Portugal, também entra na lista de países que tem um marco na proteção animal, em 2 de fevereiro de 2017 promulgou a lei que estabelece o estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, Código de Processo Civil e o Código Penal. A lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo sua sensibilidade, prevê ainda proteção a abandono, cuidados, propriedade, apropriação e no capítulo dedicado aos animais de companhia prevê que: “os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também **o bem-estar animal**” (PORTUGAL, 2017, grifou-se)

Por conseguinte, Portugal representa significativo avanço, tendo aprovado uma legislação ampla de proteção ao bem-estar animal considerando o animal ser de direitos, e sem dúvidas, sendo os animais, comprovadamente seres sencientes, presentes cada dia mais na vida das famílias brasileiras, faz-se essencial a alteração de seu status jurídico no Brasil, devendo os animais serem sim considerados seres de direito ante o ordenamento, o que poderá proporcionar maior bem-estar a eles e seus detentores, sendo fundamental a atuação do Estado para tornar isto realidade o mais breve possível.

Não há de se negar, entretanto que o Brasil caminha para alterar a realidade da forma como os animais são considerados pelo ordenamento, em 2013, foi proposto o Projeto de Lei 6.799 (BRASIL, 2015b) de autoria do Deputado Ricardo Izar, que dispõe sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres e dá outras providências, mesmo andando lentamente na casa legislativa e ainda carecendo de votação, o Projeto já demonstra significativos avanços que podem refletir imensamente na sociedade e na vida dos animais, o referido Projeto expõe em seu texto questões fundamentais como:

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:
I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;
II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento. (BRASIL, 2015b)

E o mais importante, que sem dúvidas revolucionará o tratamento dos animais no Brasil. Como já ocorre em outros países, consta no art. 3º do referido projeto que diz “ Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, **sendo vedado o seu tratamento como coisa.** ” (BRASIL, 2015b, grifou-se)

Neste sentido em 2015, foi realizado na Câmara dos Deputados o I Simpósio Nacional das Comissões dos Direitos dos Animais da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), o evento foi promovido pela Frente Parlamentar em defesa dos direitos dos animais e teve como tema: A Natureza Jurídica dos Animais – PL 6.799/2013, o evento contou com a presença de deputados, membros da OAB e da sociedade civil, objetivando aumentar o debate da necessidade de alteração da maneira como os animais são vistos, a fim de aumentar a proteção sobre estes. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015)

Este simpósio foi significativo para a votação do referido Projeto de Lei pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados tendo

sido aprovado, e possuindo como justificação do relator a comprovação de serem seres sencientes e necessários de proteção como tal:

Atualmente, o Código Civil estabelece apenas duas categorias jurídicas: pessoas e coisas. Assim, na esfera do Direito dos Animais, estes são classificados como meras coisas, sendo fato notório que não podem ter o mesmo tratamento dedicado às coisas, que são inanimadas e não possuem vida. A ciência comprova que os animais não humanos, assim como nós, possuem sentimentos, memória, níveis de inteligência, capacidade de organização, entre outras características que os aproximam mais a nós do que às coisas, tornando o nosso marco jurídico inadequado e obsoleto (BRASIL, 2015b)

Assim, observa-se que o Brasil está abordando a premência da alteração do status jurídico dos animais, porém caminha a passos lentos, havendo ainda um grande caminho a trilhar, e esta demora reflete diariamente na vida dos animais, que estão desprotegidos, e dos possuidores destes que sofrem com a restrição de direitos e cuidados jurídicos para os mesmos.

Não se olvida que estar em debate pelos representantes que fazem o direito é imensamente positivo, restando apenas a necessidade de maior incentivo e foco sobre o tema para que seja analisado o mais breve possível como já ocorreu em diversos países. Afinal, a relação senciência e concepção como ser de direito faz com que a mudança seja essencial, uma vez que os animais possuem sim consciência, sentem dor, angustia, amor, estes devem ser protegidos pelas mesmas leis que os humanos, já que hoje constituem uma só família e trocam sentimentos mutuamente.

4.2 Animal de Estimação como membro familiar e a necessidade de Proteção

Torna-se importante destacar, além da essencialidade de alteração da natureza jurídica dos animais, o grande afeto existente entre os animais e as famílias, constituindo como já denominado nova concepção familiar chamada de família multiespécie, que constrói vínculos, divide sentimentos, evolui juntos. Esta relação de afeto é por demais significativa e imprescindível de ser levada em consideração em qualquer ação que envolva homens e animais, a fim de garantir a base da sociedade: a família.

Ainda, há de se dizer que os sentimentos entre os animais de estimação e seus possuidores são tão fortes quanto os existentes entre pais e filhos. Sendo o afeto o propulsor desse novo enlace familiar, que sem dúvidas não é restrito aos humanos, como diz Maria Berenice Dias:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a **posse de estado de filho** nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi a família. (DIAS, 2013, p. 73, grifo do autor)

O afeto, este sentimento do qual deriva diversos outros é sustentado por Maria Berenice Dias como merecedor de consagração como um verdadeiro direito fundamental. (FARIAS, ROSENVALD, 2016), nesta senda, Vieira e Pires demonstram a força deste sentimento entre homens e animais:

A teoria de Thoreau (2013), avançada para seu tempo, corrobora com as evidências nas relações entre pessoas e seus animais. Segundo o filósofo, há maior facilidade de o ser humano aproximar-se e criar laços afetivos com um cachorro ou gato do que com outro humano. (VIEIRA; PIRES, 2016, p. 57)

Assim, deve-se primar pela conscientização de que homens e animais vivem como iguais, e tornaram-se família, devendo ser respeitados e protegidos como tal, nesta ótica, Rodrigues diz que:

A racionalidade humana deve alterar a crença de que tudo o que existe foi criado para o ser humano, considerado como o centro do universo e o dono de tudo o que existe. É imoral ignorar os direitos fundamentais e indiscutíveis como o direito a vida e a liberdade, assim como considerar apenas as consequências econômicas advindas da privação da liberdade dos não-humanos. Então, aliam-se aos direitos jurídicos, consignados pelos textos da dogmática jurídica, os direitos morais que obrigatoriamente devem prevalecer mesmo na ausência da lei. (RODRIGUES, 2010, p. 212).

E protegendo as relações, entre homens e animais, está se protegendo e garantindo a maior dignidade possível e bem-estar a homens e animais, uma vida mais feliz e com a efetivação dos maiores direitos inerentes aos seres. Aos olhos do homem, em especial daqueles que possuem um animal de estimação, tê-los em casa, “confere a garantia de um afeto transbordante que remete aos humanos a um lugar existencial mais seguro, afinal, eles oferecem uma segurança inexistente em seu mundo.” (VIEIRA; PIRES, 2016, p. 56)

Ainda, dizem que:

Nesse contexto, vai ao encontro da necessidade do espaço atual das pessoas, ocupado com preocupações infinitas, e no qual o animal passa conforto aos que detêm sua tutoria. Esse excesso de amor dentro das relações homem e animal surpreende na transformação da interpretação de não mais o pet, mas sim o filho.(VIEIRA; PIRES, 2016, p. 56)

E devido a este grande apego, é fundamental a proteção e respeito das relações, a fim de garantir a nova base familiar, o bem-estar dos envolvidos, e evitar sofrimentos. Afinal o carinho é tamanho que o afastamento, mesmo temporário em viagens, provoca sentimentos depressivos e apreensivos nos humanos e nos animais.

Não é raro encontrar pessoas que ao chegar ao ambiente familiar, após longo tempo de ausência, encontrem seus cães desesperados e alegres ao mesmo tempo. Trata-se de fatos passíveis de explicação dentro da ciência, não é apenas uma alegria do cão pelo dono, a concepção, ainda que simples de sua espécie, traz a luz da ciência um elo entre as emoções e o reflexo de felicidade ou tristeza na ausência do tutor. Uma recente pesquisa tendo como líder a veterinária Lisa Horn da universidade de Viena, Áustria, revelou que os cães têm sentimento de filho em relação aos tutores. (CASTRO, 2013).

Por conseguinte, vislumbra-se que as relações entre homem e animal são extremamente fortes, marcadas por grande apego, amor e afeto, devendo prezar pela manutenção e evitar qualquer tipo de prejuízo ou sofrimento as partes, ou, ao menos, minimizá-lo.

4.3 A Importância de se estabelecer a Guarda dos Animais de Estimação nas novas Conjunturas Familiares e os entendimentos dos Tribunais

É justamente o sentimento de falta, abandono e depressão, que mais preocupa, tanto no homem quanto no animal doméstico nos casos de ruptura do vínculo conjugal dos tutores, onde há de se discutir quem ficará com o animal. Há casos mais amigáveis em que é acordado entre os tutores, revezamento de tempo, visitas, passeios, um real acompanhamento do animal e de seu desenvolvimento, exatamente como acontece com a guarda dos filhos no divórcio/dissolução, onde tenta ser minimizado os efeitos do rompimento e preza-se pelo bem-estar de todos, porém, também envolvendo os animais, há as rupturas não tão amistosas, que fazem os ex-casais brigarem e quererem ficar com o animal exclusivamente para si. Situação esta que não só é extremamente ruim ao ex-casal, mas também e principalmente aos animais envolvidos. Essa nova fase, em optar e escolher a melhor maneira de cuidado do animal, é

muito importante, afinal a relação entre eles é de pai/mãe e filho, conforme comprova pesquisa:

Segundo uma pesquisa publicada pela revista Science, a relação entre seu dono e o cão é mais parecida com a de pais e filhos. Quem descobriu isso foi um estudo liderado por Miho Nagasawa, da universidade japonesa Azabu. Ele comprovou como o olhar entre o cachorro e seu dono dispara nos dois os níveis de ocitocina no cérebro, hormônio relacionado a padrões sexuais e a conduta paternal e maternal. (FILOMENO, [201-])

Assim, a família que está se dissolvendo necessita de auxílio externo, geralmente do Estado, para chegar a um acordo e poder proporcionar o melhor aos envolvidos com os menores impactos possíveis, sendo decisiva a ação do Estado, na garantia dos vínculos e dos princípios familiares.

Nesta senda, foi proposta na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.365 (BRASIL, 2015a), de 2015 de autoria do Deputado Ricardo Trípoli que dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. O Projeto menciona em seu texto que a guarda se classifica em unilateral (concedida a uma só das partes) ou compartilhada (quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes).

Prevê ainda, que para o deferimento da guarda o juiz deverá observar certas condições, como ambiente adequado a morada do animal, disponibilidade de tempo, zelo e sustento, grau de afinidade e afetividade e demais condições que o juiz considerar imprescindível para a manutenção da sobrevivência do animal. (BRASIL, 2015a). Prevê ainda disposições procedimentais do processo para guarda e da forma de tratamento e cuidado a posteriori.

Sem dúvidas, um projeto significativo e de grande importância ao ordenamento, ao judiciário e principalmente as famílias, o próprio autor do projeto, em sua justificação menciona que “Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado.” (BRASIL, 2015a)

O Projeto já passou pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sendo aprovado nesta, em 2016, e como parte do voto o relator Deputado Daniel Coelho menciona que:

Desta perspectiva, não há dúvida de que o Projeto de lei em comento é absolutamente oportuno, tanto do ponto de vista do animal quando no que diz respeito aos cônjuges, em primeiro lugar porque ao possibilitar a guarda compartilhada e, no caso da guarda unilateral, ao possibilitar a visitação, a lei proposta facilita o entendimento entre os cônjuges e permite que eles continuem

desfrutando da companhia do animal. Em segundo lugar porque, no caso da guarda unilateral, aumenta a chance do animal ficar com o cônjuge que puder lhe oferecer o melhor tratamento. Do ponto de vista do animal, evidentemente, as regras propostas além de lhe assegurar um melhor tratamento lhe dão a oportunidade de continuar convivendo com ambos os cônjuges, o que favorece seu bem-estar. (BRASIL, 2016)

Mas como ainda levará um certo tempo para o projeto ir a Câmara para votação, a cada dia aumentam as demandas no judiciário, em busca de auxílio para solucionar questão tão importante que coloca em jogo o bem-estar de muitos seres.

E esta demanda coloca sobre o judiciário um peso imenso, tendo de decidir, sem legislação que ampare, o melhor possível ao animal e ao ex-casal, situação tão desafiadora, onde as partes, já abaladas com o divórcio/ dissolução precisam ainda tentar manter os laços existentes com os animais, que lhes garante bem-estar e felicidade. E estas demandas exigem dos julgadores grande sensibilidade para analisar o caso concreto e todas as emoções envolvidas a fim de não piorar todo rompimento. Sobre isto Livia diz que:

Reconhecer a senciência e a sensibilidade dos animais de estimação, e aceitar – ainda que em desacordo – o apreço inestimável que seus tutores por ele guardam, revela a sensibilidade do julgador e seu alinhamento integral aos princípios e valores do Direito de Família, e por que não, também as mais recentes descobertas científicas que demonstram e atestam a natureza senciente dos animais. (ZWETSCH, 2015, p. 50)

Livia ainda ressalva, a necessidade de considerar com igualdade o melhor ao homem e ao animal vez que se deve primar pelo melhor a ambos:

A senciência, termo que define a capacidade de sofrimento de um ser vivo, é identificada pela doutrina do filósofo australiano Peter Singer como norte desse sendo a característica vital que concede aos animais não humanos o direito a uma consideração igual, o que, por sua vez, denota o equívoco de definir a situação do animal de estimação, por ocasião do rompimento do vínculo conjugal dos tutores, valendo-se de regras relativas a propriedade. Isso porque, cientificamente não mais se questiona a sensibilidade, a consciência e a capacidade de estabelecer vínculos afetivos que possuem determinados animais. (ZWETSCH, 2015, p. 11)

Assim, vislumbram-se grandes questões que hão de envolver o litígio pela guarda do animal, devendo o tema ser tratado com grande cautela. Zwetsch menciona que:

A definição da guarda de um animal de estimação que integrou uma família desfeita deve ser encarada com seriedade e sem preconceitos. Não por tratar-se de questão cada vez mais recorrente a ser dirimida pelos operadores jurídicos no âmbito dos tribunais, mas por envolver sentimentos e interesses de animais humanos e não humanos capazes de sofrer. (ZWETSCH, 2015, p. 38)

Ainda, não há de olhar apenas ao documento que diz ser o animal propriedade de um dos cônjuges, ou ser ele o responsável que consta na carteira de vacinação do animal, como diz Silva e Vieira:

Pelas normas do código civil, corroborado com o pensamento de Gonçalves (2012, p. 292), em regra, a guarda dos filhos trata-se de direito natural dos genitores. No caso dos animais de estimação, a guarda é direito natural dos tutores. Por conseguinte, em caso de disputa judicial, aguarda deve ser atribuída a uma das partes, independente do título de propriedade. Contudo, se durante a instrução processual ficar evidente tal impossibilidade, a guarda pode ser atribuída a uma pessoa idônea da família de um dos cônjuges, na forma do art. 1584, § 5º do código civil. (SILVA, VIEIRA, 2016a, p. 77)

Frente à crescente demanda nos tribunais e a ausência legal de disposições que regulem sobre a guarda de animais, vem se adotando por analogia a utilização da legislação para crianças, Lívia, que é juíza estadual em Santa Catarina, defende esta possibilidade:

Isto porque, inúmeras semelhanças psíquicas e emocionais entre crianças e animais permitem o uso dessa analogia. Nessa linha de argumentação, recente pesquisa científica publicada no Jornal The New York Times, pelo professor Emory University, Gregory Berns, concluiu que o nível emocional de um caso é comparável ao de uma criança. O pesquisador usou máquinas de ressonância magnética e concluiu que os animais utilizam a mesma parte do cérebro que os humanos usam para sentir. (ZWETSCH, 2015, p. 42)

Sem dúvidas, sendo essencial o instituto da guarda para os animais, Silva e Vieira, dizem que frente o imperativo legal, no processo judicial, tanto a guarda unilateral como a compartilhada podem ser adequadas aos animais, desde que observado o melhor para animal. A guarda unilateral trazendo o inconveniente de privar o animal da convivência diário e continua com um dos tutores, enquanto na guarda compartilhada, o animal conviverá com ambos os tutores quase sem alteração da rotina, esta forma de guarda minimizará os efeitos danosos do rompimento da relação conjugal e fará com que ambos os tutores se empenhem na tarefa de criação do animal (SILVA, VIEIRA, 2016a)

Nota-se assim, que frente às demandas judiciais e a ausência de legislação especial, a analogia as crianças é o que melhor proporcionará o bem-estar ao animal e ao ex-casal, sob esse prisma Lívia diz que:

Considerando a sciência do animal de estimação é considerado parte integrante da família pelo casal cuja conjugabilidade está sendo litigiosamente dissolvida, e tendo em mente que as condições físicas e psíquicas de crianças são semelhantes à de determinados animais, a aplicação das regras de guarda compartilhada, nos moldes

da nova lei, deve ser considerada pelo Magistrado como uma opção que melhor atende os interesses de todos os envolvidos. (ZWETSCH, 2015, p. 43)

E é exatamente isto que se verifica nas decisões dos tribunais, casos cada dia mais frequentes e decisões que vem atendendo o melhor a todos os envolvidos utilizando analogicamente a legislação que possa proporcionar a maior solução ao caso concreto.

Há ainda diversas dúvidas, mas o judiciário precisa solucionar tais dilemas, e essas dúvidas relacionam-se inclusive quanto a competência, se cabem as varas de família ou cíveis decidirem o caso, neste sentido o juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville- Santa Catarina, entendendo não ser o animal mero objeto, declinou a competência para a Vara de família, justificando que tal decisão se dá também por considerar os animais seres sencientes, dotados de certa consciência (SANTA CATARINA, 2016)

Quanto ao mérito, já existem diversos casos, em São Paulo, na Segunda Vara de Família e Sucessões de Jacareí, o Juiz Fernando Henrique Pinto, estabeleceu guarda alternada de um cão entre os ex-cônjuges, ficando o animal uma semana na casa de cada um. O juiz reconheceu em sua decisão que “os animais são sujeitos de direito nas ações referentes às desagregações familiares. [...] O juiz ainda afirmou que por se tratar de ser vivo, a sentença deve levar em conta critérios éticos e cabe analogia com a guarda do humano incapaz.” (IBDFAM, 2016)

Em processo julgado em 2015 pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, observa-se as seguintes considerações do julgador:

[...] questão envolvendo animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador. Semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família. [...] mais do que isso, verifica-se que a presente demanda versa m suas 160 páginas, sobre o cachorrinho Dully, ressaltando-se o papel que ele representava para a entidade conjugal e o manifesto sofrimento causado ao apelante em decorrente de tal desalijo. (RIO DE JANEIRO.Tribunal de Justiça, 2015)

A referida ação tratou de dissolução de união estável c/c partilha de bens, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável e ainda determinou que a autora ficasse com a posse do cão de estimação da raça CokerSpaniel, o réu porém, insurgiu-se apenas quanto a posse do animal de estimação, recorrendo da decisão. Em grau recursal, foi a apelação desprovida, porém permitido ao réu “caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido

no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados. ” (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça, 2015)

Durante o voto, o relator, explana exatamente o problema da ausência legislativa sobre o tema, e a importância do cuidado quando envolve a guarda de animais:

O Thema, não se ignora, é desafiador. Desafiador pois demanda que o operador revise conceitos e dogmas clássicos do direito civil. É desafiador também pois singra por caminhos que, reconheça-se, ainda não foram normatizados pelo legislador. Contudo, num contexto sócio jurídico estabelecido pós Constituição de 1988, onde, a dignidade da pessoa dos seus possuidores é postulado que se espalhe para toda sorte de relações jurídicas (relações condominiais, consumeristas, empresariais etc....) já é mais do que hora de se enfrentar, sem preconceitos, e com a serenidade necessária a questão que aqui se ventila e envolve, justamente, a posse, guarda e o eventual direito de desfrutar da companhia de animal de estimação do casal, quando finda a sociedade conjugal.[...] neste sentido, é preciso mais justamente por ser de estimação e de afeto, destinado não ao abate ou ao trabalho, mas ao preenchimento de necessidades humanas emocionais, afetivas, que, atualmente, de tão caras e importantes, não podem passar despercebidas aos olhos do operador. Não custa dizer que há animais que compõem afetivamente a família dos seus donos, a ponto da sua perda ser extremamente penosa. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça, 2015)

No Rio Grande do Sul, a Sétima Câmara cível do Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, em que o marido recorreu para a alteração em alguns pontos da decisão de primeira instância, dentre eles a determinação de que o cão de estimação do casal ficasse sob a guarda da mulher, em seus argumentos, alega que o animal foi um presente paterno, sendo razão para que ele detivesse a guarda do cãozinho, porém, não obteve êxito, tendo seu pedido negado pelos desembargadores, como parte da decisão, menciona-se que “ animal de estimação. Mantém-se o cachorro com a mulher quando não comprovada a propriedade exclusiva do varão e demonstrado que os cuidados com o animal ficavam a cargo da convivente. Apelo desprovido”. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, 2004)

Em Portugal, antes da alteração legislativa, um juiz, no Tribunal de Família e menores de Sintra, em Portugal, deparou-se com um pedido do casal que então se separava. As partes buscavam que o magistrado regulasse a guarda de um cão pastor alemão. Na época a legislação ainda considerava o animal uma “coisa”, mas o juiz lembra que, “ apesar do constrangimento legal, fixou a guarda partilhada do cão entre o casal que então se separou.”(ANDA, 2017)

O juiz determinou que o cão ficasse uma semana com cada um, nos fundamentos o magistrado buscou sobretudo estudos do neurocientista Antonio Damásio, que demonstram que os animais têm capacidade e competências emocionais e possuem sentimentos. Menciona

o Juiz que “ na conferência aponte igualmente aspectos que se relacionavam com o bem-estar do animal, o que foi também amplamente usado pelas partes, que o olhavam e tratavam como se fosse, e era, da sua família, isto é, com uma dimensão ética muito mais vasta do que aquela que o regime jurídico lhe dava, como ‘coisa’”. (ANDA, 2017)

Observa-se assim, que os tribunais já vem enfrentando diversas demandas referente à guarda de animais, e a frequência de casos dessa guarda é tamanha que em breve se terá precedentes diversos, que pautarão o caminho adequado a ser tomado nas demandas a fim de garantir o melhor a essas famílias compostas de humanos e animais, pois mostra-se que na falta de legislação o cuidado ao julgar o caso concreto é importantíssimo, sendo primordial para a manutenção dos laços, afinal “A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família.” (DIAS, 2013, p. 73) E não é porque o relacionamento conjugal veio ao fim que os laços e vínculos entre as partes terminou, bem como, há de se primar, pela garantia dos direitos fundamentais dos ex-cônjuges e sem sombra de dúvidas ao dos animais envolvidos, que já muito sofrem com o divórcio/dissolução dos seus tutores.

5 CONCLUSÃO

Visto que a família é o instituto basilar da sociedade, a formação desse instituto implica obedecer a certas regras válidas, mas priorizando o bem-estar de todos envolvidos.

Com a evolução do conceito de família tem-se mostrado que o vínculo de afeto, que dispensa apenas laços de sangue, ou traços da espécie, é o formador e propulsor das relações familiares. E justamente neste contexto jurídico que valoriza o afeto, os animais adentraram aos lares, demonstrando todo carinho e amor que podem dar a seus guardiões.

Aumentaram-se os sentimentos e os carinhos, e a relação entre o homem e o animal, dentro dos lares, tornou-se tão grande que esses passaram a constituir efetivamente uma família, inclusive com denominação própria: a família multiespécie.

À medida que os laços foram se aprofundando e os animais fazendo cada vez mais parte da essência dos lares, passou-se a discutir fora deles também a sua senciência, a capacidade destes seres de sentirem como humanos, visto que a família multiespécie espalhou-se por todo o mundo, existindo inclusive, mais animais que crianças nos lares brasileiros.

As pesquisas, mesmo com ceticismo de muitos pesquisadores, comprovaram serem sim os animais seres sencientes, capazes de sentir como os humanos. Essa confirmação foi decisiva para o bem-estar dos animais, uma vez que a partir dela diversos ordenamentos no mundo em países como França, Alemanha, Portugal e Argentina, passaram a reconsiderar os animais como coisas perante o ordenamento e dar-lhes status jurídico de seres de direito.

No Brasil, entretanto, o ordenamento jurídico ainda os considera como coisas, meros objetos, passíveis de apropriação pelo homem, o que é totalmente errôneo visto que os animais nos lares e na sociedade são muito mais que isso, tendo um significativo mercado de consumo para o ramo, e objeto de disputas judiciais. Observa-se certa tendência a buscar a alteração desta realidade que se manteve estatizada no Brasil, havendo projeto de lei Federal para alteração desse status jurídico, porém observa-se que é necessária a atenção ao tema visto ser extremamente atual e capaz de influenciar diretamente nos lares brasileiros.

Essa influência dos animais nos lares também é observada diretamente nos casos de divórcio litigioso, onde o animal acaba sendo o principal objeto do litígio, levando ao judiciário a responsabilidade de resolver tal celeuma, que se observa ser uma grande questão visto não haver qualquer regramento ao tema, inclusive quanto a consideração animal na

perspectiva de membros familiares, ressalta-se novamente, por serem ainda considerados coisas ao ordenamento.

Todo afeto compartilhado durante o relacionamento entre os cônjuges e o animal, faz com que o divórcio seja ainda mais difícil, quando se tem que optar com quem ficará o animal, que é o filho do casal na maioria das vezes, nenhum dos ex-cônjuges quer abrir mão, e o problema está instalado.

Com isso, o judiciário brasileiro a cada dia recebe mais demandas para resolver a questão, que gera diversas problemáticas. A primeira é a solicitação de guarda do animal, que não há previsão legal, o qual fez o tribunal, devido à demonstração do afeto e amor entre as partes, e frente ao conflito, usar analogicamente a lei de guarda de menores, de filhos propriamente ditos, o que faz a lei, pela analogia ter que ser adaptada ao caso em questão, uma vez ser este *sui generis*.

Ainda, após algumas divergências, hoje a maioria dos tribunais já analisa o pedido de guarda, inclusive nas próprias varas de família, o que nem sempre foi assim, visto que se o ordenamento o considera como coisa, as varas cíveis comuns o analisavam como tal, sem toda consideração diversa que há na vara especializada, que observa também o bem-estar dos envolvidos e o e melhor a todos e não apenas o que um documento pode provar.

E neste caminho cheio de percalços, é que os tribunais vêm decidindo como se o animal efetivamente fosse filho do casal, com a legislação existente para as crianças e guarda de crianças, o que se demonstra muito positivo, uma vez que mantém a relações, inclusive estabelecendo a guarda compartilhada onde o animal continua aos cuidados de ambos os ex cônjuges, inclusive com decisões, cuidados e responsabilidades compartilhados, sem contar que mantém os laços e as relações socioafetivas que são a base da sociedade contemporânea

Mesmo parecendo o problema já ter certo rumo, e ter se adequadado as analogias necessárias, observa-se que uma legislação própria seria muito mais adequada, evitaria decisões diferentes a depender do entendimento do magistrado, garantiria o direito do animal e dos cônjuges mais concretamente e quem sabe conseguiria tornar este processo de dissolução dos laços menos doloroso

Neste sentido nota-se mais uma vez haver projeto de lei federal objetivando a regulamentação da guarda de animais, mas como na questão do status pendente de votação e sem previsão para tal.

Vislumbra-se que a guarda de animais é uma realidade, os animais estão nos lares, sendo considerados filhos e quando há rompimento dos laços conjugais não há de haver rompimento dos laços afetivos com os animais.

Por conseguinte, a adoção de uma nova concepção e consideração dos animais perante o ordenamento se demonstra essencial, andando lado a lado com a regulamentação da guarda, visto que uma vez não sendo mais considerados coisas e sim seres de direitos, os animais poderão ser protegidos por seus familiares e pelo Estado e assim se estará protegendo a própria sociedade e os princípios mais básicos do ser como a vida, dignidade, solidariedade, todos presentes na constituição federal brasileira, carta magna do ordenamento.

Entretanto, não há a possibilidade de ficar no aguardo da legislação, já que esta pode ainda demorar, e as situações de divórcio e necessidade de guarda do animal é frequente e carece de resolução, caberá assim, ao judiciário manter-se como ente auxiliador no tema, tendo que agir como representante estatal da proteção do bem-estar e da manutenção das famílias. E por mais difícil que seja atuar analogicamente no tema, com a grande demanda criar-se-á precedentes que serão a base para decidir e agir nessas situações de forma semelhante primando pelo melhor aos envolvidos.

Por fim, nota-se que há de se tratar do tema com a devida importância que tem, uma vez que a guarda dos animais já é realidade e os animais são sim membros familiares, restando apenas serem tratados como tal. Caberá ao Estado, no momento através do poder judiciário, atuar para manter aos princípios e bases da família e da sociedade e preservar as novas conjecturas familiares do século XXI.

Salienta-se que a pesquisa não se esgota nesta monografia, que apresenta algumas reflexões importantes que podem contribuir para outros estudos futuros, sendo tema relativamente novo e que carece de ainda mais atenção, a fim de preservar laços e manter as bases da sociedade.

REFERÊNCIAS

ABINPET. Dados de mercado. **Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação**. [S.l.], 2016. Disponível em :< <http://abinpet.org.br/site/mercado/>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

ALVES, Ludmila L. Histórico do uso dos animais para fins terapêuticos. **Espaço Terapia Assistida por Cães**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<HTTPS://espacotacaes.wordpress.com/2012/05/25/historico-do-uso-dos-animais-para-fins-terapeuticos-3/>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

ANDA. Tribunais vão tratar animais domésticos como crianças em casos de divórcio. **Agência de notícias de Direitos dos Animais**. [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2017/01/tribunais-vao-tratar-animais-domesticos-como-criancas-em-casos-de-divorcio/>>. Acesso em: 07 set. 2017.

AVANCINI, Alex. Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece os animais como seres sencientes. **ANDA (Agência de notícias de direitos animais)**. [S.l.], 2015. Disponível em: < <http://www.anda.jor.br/03/02/2015/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de janeiro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 de dezembro de 1977. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 22 nov. 2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Câmara dos deputados**. Comissão de meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Parecer Projeto de lei nº 1.365 de 2015. Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1476224&filename=Tramitacao-PRL+1+CMADS+%3D%3E+PL+1365/2015. Acesso em: 22 nov. 2016.

_____. Congresso Nacional. **Câmara dos deputados**. Projeto de lei nº 1.365, de 2015. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília, DF, 2015a.

Disponível em: <

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694&filename=Tramitacao-PL+1365/2015 >. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Congresso Nacional. **Câmara dos Deputados**. Projeto de lei nº 4.455, de 2012.

Dispõe sobre o uso da Terapia Assistida por Animais (TAA) nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde - SUS. Brasília, DF, 2012. Disponível

em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026496&filename=Tramitacao-PL+4455/2012>. Acesso em 23 jan. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Câmara dos Deputados**. Projeto de lei nº 6.799, de 2013.

Acrescenta o parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Comissão de meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Brasília, DF, 2015b. Disponível

em:<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1402290.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

CAETANO, Elaine Cristina Salvaro. **As Contribuições da TAA- Terapia Assistida por Animais à Psicologia**. Universidade do Extremo Sul Catarinense- UNESC, Curso de Psicologia. Criciúma, trabalho de conclusão de curso, 2010. Disponível

em:<<http://patastherapeutas.org/wp-content/uploads/2015/07/As-contribuia%C3%A7%C3%B5es-da-TAA-O%C3%A7%C3%A3o-Psicologia.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. I Simpósio Nacional das Comissões dos Direitos dos Animais da OAB-Seminário. Brasília, DF, 2015. Disponível

em:<<http://imagem.camara.gov.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=52845>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

CARDIN, Valéria da Silva; FABRI, Camila Devides. Animais Domésticos e políticas públicas. In: VIEIRA, T. R.; SILVA, C. H.. **Animais Bioética e Direito**. 1. ed. Brasília, DF: Portal Jurídico, 2016, p.105-120.

CARSON, Jonathan. Nova Zelândia Reconhece legalmente os animais como seres sencientes.

Olhar Animal. [S.l.], 2015. Disponível em:< <http://olharanimal.org/nova-zelandia-reconhece-legalmente-os-animais-como-seres-sencientes/>>. Acesso em: 24 de abr. 2017.

CASTRO, Carol. Cães veem os donos como se fossem seus pais. Ciência Maluca. **Super Interessante**. [S.l.], 2013. Disponível em:<<http://super.abril.com.br/blog/cienciamaluca/caes-veem-os-donos-como-se-fossem-seus-pais/>> Acesso em: 24 abr. 2017.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARACO, Carlos Berger. Interação Humano-animal. **Ciência Veterinária nos Trópicos**. Recife: Editora Aurea Wischral, v. 11, n° supl. 1. P. 31-35. Jan/abr 2008. Disponível em: <<http://www.rcvt.org.br/suplemento11/31-35.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FILOMENO, Leonardo. Relação entre dono e cão é parecida com a de pais e filhos, afirma estudo. **Manual do Homem Moderno**. [S.l.], [201-]. Disponível em: <<http://manualdohomemmoderno.com.br/comportamento/relacao-entre-dono-e-cao-e-parecida-com-a-de-pais-e-filhos-afirma-estudo>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

FISCHER, M. L.; ZANATTA, A.; ADAMI, E. R. Um Olhar da Bioética para a Zooterapia. **Revista Latino Americana de Bioética**, v. 16, n.1, p. 174-197, Bogotá, 2016. Disponível em: www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1657-47022016000100010. Acesso em: 23 jan. 2017.

GAZETA DO POVO. Pesquisa comprova que cães sentem ciúmes dos donos. **Viver bem Animal**. Paraná, 2016. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/animal/pesquisa-comprova-que-caes-sentem-ciumes-dos-donos/>>. Acesso: 05 set. 2016.

IBDFAM. Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Assessoria de comunicação. [S.l.], 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5905/Justi%C3%A7a+de+SP+determina+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+durante+processo+de+div%C3%B3rcio>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

IBGE. Pesquisa Nacional De Saúde: 2013: acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências: Brasil, grandes regiões e unidades da federação / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <<file:///E:/monografia%20animais/liv94074.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Declaração de Cambrigde sobre a Consciência em Animais Humanos e não humanos. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias?id=511936>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

JORNAL A VOZ DA SERRA. IBGE: Lares brasileiros têm mais animais que crianças. Rio grande dos Sul, 2015. Disponível em: <<http://avozdaserra.com.br/noticias/ibge-lares-brasileiros-tem-mais-animais-que-criancas>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

LABEA. Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal. Universidade Federal do Paraná. Paraná, 2014. Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>>. Acesso em 16 fev. 2017.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Senciência Animal. **Laboratório de bem-estar animal**. Universidade Federal do Paraná.[21--]. Disponível em:<<http://www.labea.ufpr.br/PUBLICACOES/Arquivos/Pginas%20Iniciais%20%20Senciencia.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

PORTUGAL.Lei nº 8 de 3 de março de 2017. **Diário da República**,1.série,nº 45. Lisboa, 2017. Disponível em:<<https://dre.pt/application/conteudo/106549655>>. Acesso em: 24 abr. 2017

REED,R.; FERRER,L.;VILLEGAS,N.; Curadores naturais: uma revisão da terapia e atividades assistidas por animais como tratamento complementar de doenças crônicas.**Rev. Latino-Am Enfermagem** [internet]. maio – jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v20n3/pt_a25v20n3.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

RIO DE JANEIRO.**Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208. 22º Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem.Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

RIO GRANDE DO SUL.**Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº. 70007825235. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Teixeira Giogis. Porto Alegre, 2004. Disponível em:<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70007825235%26num_processo%3D70007825235%26codEmenta%3D784171++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70007825235&comarca=CAXIAS%20DO%20SUL&dtJulg=24/03/2004&relator=Jos%C3%A9%20Carlos%20Teixeira%20Giorgis&aba=juris> Acesso em: 07 set. 2017.

RODRIGUES, Daniele Tetu. **O direito & e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba:Jurua, 2010.

TERRA. Chega ao Brasil chimpanzé liberada de zoo por habeas corpus.**Portal TERRA**, [S.l.],2017. Disponível em:<<https://noticias.terra.com.br/ciencia/chimpanze-cecilia-chega-a-seu-novo-lar-no-brasil-gracas-a-habeas->

corpus,3ff81195df7b3e9bcd4ca7e5b1288170kpbwh96t.html#trr-ctn-general>. Acesso em: 24 abr. 2017.

TONON, Rafael. PELOS DIREITOS DOS ANIMAIS. **Revista Galileu**. 28 ago. 2013. Disponível em: < <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI340748-17773,00-PELOS+DIREITOS+DOS+ANIMAIS.html> > Acesso em: 16 fev. 2017.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça**. Juiz entende que cão não é objeto e remete disputa por animal para vara de família. Sala de Imprensa. 19 nov. 2016. Disponível em: <<http://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/juiz-entende-que-cao-nao-e-objeto-e-remete-disputa-por-animal-para-vara-de-familia>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Animais e a legislação brasileira: o status jurídico dos animais no Brasil. In: VIEIRA, T. R.; SILVA, C. H.. **Animais Bioética e Direito**. 1. ed. Brasília/DF: Portal Jurídico, 2016a, p.11-28.

_____. A disputa pelo animal de estimação após o divórcio. In: VIEIRA, T. R.; SILVA, C. H.. **Animais Bioética e Direito**. 1. ed. Brasília, DF: Portal Jurídico, 2016b, p.71-85.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; PIRES, Loraine Candida Bueno. O Animal de estimação é um integrante da família?. In: VIEIRA, T. R.; SILVA, C. H.. **Animais Bioética e Direito**. 1. Ed. Brasília, DF. Portal Jurídico, 2016, p.51-70.

VIEIRA, Waleria Martins. **A família multiespécie no Brasil uma nova configuração familiar**. Cuiabá, 2015. Disponível em: <<http://www.valerianogueira.com.br/storage/webdisco/2015/10/12/outros/430bc566cf68f3c524a2f7969676996d.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

ZWETSCH, Livia Borges. **Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugabilidade**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.